

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Nacional de Justiça

Departamento de Recuperação de Ativos
e Cooperação Jurídica Internacional

Consultoria conforme Edital nº 01/2014 MJ/SNJ/DRCI, inserido na parceria entre a Secretaria Nacional de Justiça, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e a Agência Brasileira de Cooperação (projeto de Cooperação BRAX66): Produto 3

DRCI/CGAI/DIADM
Divisão de Administração



08099.020542/2014-72

Consultora: Denise Estrella Tellini, Dra.
Brasília, 31 de outubro de 2014

BRAZ66 – Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

Consultora: Denise Estrella Tellini, Dra.

Contrato nº: PC-1BR-2014-04-021

Produto 3: Proposta legislativa e de modelo de acordo para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva.

Brasília, 31 de outubro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Denise Tellini".

Sumário

- 1 Detalhamento do Produto e Metodologia
- 2 Justificativa
- 3 Proposta legislativa para adequar direito interno para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva
- 4 Proposta de Modelo de Acordo para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva
- 5 Referências bibliográficas citadas e consultadas

Índice Detalhado

1 Detalhamento do Produto e Metodologias

2 Justificativa

- 2.1 A cooperação entre os povos e Integração
- 2.2 Cooperação e Integração em zona de fronteira
- 2.3 Auxílio direto e reconhecimento recíproco de decisões na cooperação de zonas de fronteira
- 2.4 Exigência flexibilizada para legalização e tradução na cooperação entre autoridades de zona de fronteira
- 2.5 A inquestionável importância da participação da Autoridade Central
- 2.6 A tecnologia a serviço da cooperação jurídica transfronteiriça

3 Proposta legislativa para adequar direito interno para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva.

- 3.1 Proposta de Nota técnica sobre PLS Novo CPC
- 3.2 Proposta de Nota Técnica sobre PLS Estatuto das Fronteiras
- 3.3 Proposta de Projeto de Lei sobre cooperação jurídica internacional nos conflitos em zona de fronteira em matéria cível e penal

4 Proposta de Modelo de Acordo para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva.

- 4.1 Proposta de Modelo de Acordo Para Tramitação de Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Regiões de Fronteira

5 Referências bibliográficas citadas e consultadas

1 Detalhamento do Produto e Metodologia

O presente estudo refere-se ao terceiro produto (de um total de quatro) da consultoria técnica especializada que tem por objetivo geral o desenvolvimento de uma proposta de estratégia legislativa, administrativa e operacional para viabilizar a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteiras de maneira célere e efetiva, mantendo seu exame pelas respectivas Autoridades Centrais.

A consultoria foi contratada nos moldes do Edital nº 01/2014 MJ/SNJ/DRCI, inserido na parceria entre a Secretaria Nacional de Justiça, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e a Agência Brasileira de Cooperação (projeto de Cooperação BRAX66), e que tem por intuito o fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extração e combate à lavagem de dinheiro. É supervisionada pelo Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional, Arnaldo José Alves Silveira, e pelo Coordenador-Geral de Recuperação de Ativos, Isalino Antônio Giacomet Junior, já que visa desenvolver propostas para incremento da eficiência da cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira, em política do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI –, órgão da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça.

As atividades que vêm sendo desenvolvidas a partir do referido edital encontram fundamento nas competências do DRCI referidas no artigo 11 do Anexo ao Decreto Nº 6.061, de 15 de março de 2007, qual seja: I – articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional; II – promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional; III – negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional; IV – exercer a função de Autoridade Central para

tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional; V – coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional; VI – instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e VII – promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País. (...)"

Conforme termos do próprio edital, é "de extrema relevância a contratação de um profissional visando à realização de consultoria para desenvolvimento de uma proposta de sistema para tramitação eletrônica dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira."

Segundo a ementa deste terceiro produto (ora em diante tratado como Produto 3), o objeto da consulta é a realização de uma proposta legislativa e de um modelo de acordo para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva. Portanto, este Produto 3 é a continuidade dos Produtos 1 e 2, onde foram levantadas soluções legislativas e de uso de tecnologia que permitissem maior proximidade entre autoridades de fronteira e as respectivas autoridades centrais, entre as Autoridades Centrais, bem como entre as autoridades de fronteira.

O tema deste Produto 3 foi dividido em três principais capítulos. No capítulo 2 (justificativa) desenvolvemos o referencial teórico e a tomada de posição em relação à parte mais significativa dos aspectos regulatórios. Iniciamos pelo tema relativo aos princípios da cooperação entre os povos e da Integração dos povos da América Latina, seguido da cooperação e integração como meio de desenvolver a cooperação jurídica em zona de fronteira, através do auxílio direto na cooperação de zonas de fronteira, da flexibilização da exigência de legalização e de tradução entre autoridades de zona de fronteira, do papel de inquestionável importância da participação da Autoridade Central e encerramos com o uso da tecnologia a serviço da cooperação jurídica transfronteiriça.

No capítulo 3, realizamos duas propostas de nota técnica aos projetos de lei do senado (proposta de nota técnica sobre PLS Novo CPC e proposta de nota técnica sobre o PLS do Estatuto das Fronteiras) e uma proposta de projeto de lei sobre cooperação jurídica internacional sobre conflitos em zona de fronteira em matéria cível e penal.

No capítulo 4, apresentamos uma proposta de Modelo de Acordo para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva. Esta proposta possui quatro anexos ao final, cujos conteúdos não foram desenvolvidos neste Produto 3, porque julgamos que se referem à estratégia e ao plano de implementação das propostas deste produto e que é parte do tema do Produto 4.



2 Justificativa

2.1 Cooperação entre os povos e Integração

Existe uma premente necessidade de incremento, facilitação e simplificação da cooperação jurídica internacional. Esta premência deriva tanto da emergência de buscar mecanismos mais efetivos para combater a criminalidade transnacional, como pelo dever de minimizar os obstáculos¹ sofridos pelos cidadãos que circulam entre os diferentes países, resultados em razão das limitações nas soluções de Direito Internacional Privado, no caso, processo civil internacional.

A obrigação de cooperação está inserida em vários tratados internacionais, inclusive entre os propósitos da Carta das Nações, quando está previsto que os países devem “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião – Art. 1(3).²

O direito fundamental à livre circulação de pessoas não pode ser garantido se os direitos das pessoas são limitados por barreiras processuais que tornam tão difícil o exercício dos mesmos, desde uma perspectiva transfronteiriça, ao ponto de serem

¹BOZEAT, Nick. The perspective of having a European Code on Private International Law PE 504.468/CoNE 3/2013, European Added Value Unit: Brussels, 2013, p. 9, Acessível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/504468/IPOL-JOIN_ET\(2013\)504468\(ANN01\)_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/504468/IPOL-JOIN_ET(2013)504468(ANN01)_EN.pdf) (Annex of Cost of BALLESTER, Blanca. Non-Europe Report European Code on Private International Law): Due to the gaps currently existing, problems are faced by citizens in their day to day lives. Citizens are deterred from exercising their right of free movement, as provided in, Article 20 and 21 TFEU due to the variations in law existing in the Member States. The obstacles faced by citizens can be expressed in terms of costs, with these costs relating to legal uncertainty, legal costs (e.g. cost of litigation), costs of non-recognition and cost of delays. In addition, emotional costs are incurred by the citizens due to the emotional effect the gaps in PIL have on their private and family lives.

²Na Carta da OEA também está inserido no artigo 2º (e) como propósito de suas obrigações à busca para a solução dos problemas jurídicos, portanto, a cooperação está entre seus propósitos: “Artigo 2 Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes: (...) e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;” E entre os princípios da Carta da OEA, no artigo 3º (e), parte final, que os Estados americanos cooperação amplamente entre si.



considerados negados. Ao contrário, a sociedade internacional deve pautar as suas ações nos princípios da cooperação – art. 1(3) Carta da ONU –, da igualdade e da boa fé – artigo 2º (1) e (2)³ da Carta da ONU e artigo 3º (b) e (c) Carta da OEA⁴.

Do ponto de vista comunitário, no MERCOSUL adotou-se o princípio da integração, como constou no Tratado de Assunção (artigo 1º), princípio este que possui nele ínsito o da cooperação e que é de aplicação, deste modo, a todos seus países membros (do MERCOSUL), entre os quais o Brasil e os nove dos seus dez países fronteiriços.⁵ Existe compromisso assumido pelos países partes de buscarem harmonizar as suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração constou do preâmbulo do Plano de Ação para o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, no qual afirmou-se que os países membros, na estratégia de integração, buscam a cooperação judicial.⁶

O princípio da cooperação no plano internacional está consagrado no direito brasileiro pelo art. 5º, IX da Constituição Federal⁷, de modo que, em suas relações internacionais, esta cooperação, inclusive a cooperação jurídica, é um dever. Também é um princípio constitucional em que se baseia a relação do Brasil com os demais países o da prevalência dos Direitos Humanos (artigo 4º, inciso II, da CF).

Ao mesmo tempo, o Brasil tem como fundamento a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos I, II e III, da CF) e, entre os direitos

³Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: "Artigo 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros. 2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta." E no artigo 3º, (e), parte final, também da Carta da OEA: "Artigo 3 Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: (...) e) (...) Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;".

⁴Artigo 3 Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: (...) b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional; c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si; (...)

⁵Não os dez porque a Guiana Francesa não é parte do MERCOSUL.

⁶MERCOSUL/CMC/DEC. N° 64/10, Estatuto da Cidadania do Mercosul (Plano De Ação): "Que os Estados Partes do MERCOSUL implementaram uma estratégia regional de avanço progressivo e um enfoque multidimensional da integração, que contempla ações e medidas em matéria política, econômica, comercial, social, educativa, cultural, de cooperação judicial e em temas de segurança."

⁷Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; (...)

fundamentais, estão aqueles relativos ao acesso à justiça dirigidos aos brasileiros (ainda que no exterior) e aos estrangeiros que aqui se encontrem.⁸

De acordo com o Substitutivo da Câmara dos Deputados relativo ao Projeto de Lei do Senado nº PLS 166, de 2010, sobre o Novo CPC (Projeto de Novo CPC), no artigo 26, inciso II e § 2º, a cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte ou pela reciprocidade e observará a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados e a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

No Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2007 (Projeto Lei Cooperação Jurídica Internacional – PLCJI), adotou-se a regra da cooperação internacional (artigo 1º)⁹ como um dever, na medida em que os pedidos de cooperação recebidos pelo Brasil (cooperação chamada passiva) só não serão atendidos se a medida solicitada configurar manifesta ofensa à ordem pública (artigo 2º).¹⁰

Segundo constou do texto aprovado no Senado do PLCJI, do teor do artigo 1º “subentende-se o princípio da ampla cooperação jurídica internacional, que se pretende assentar no sistema jurídico brasileiro, como desdobramento do princípio constitucional da inafastabilidade de acesso à justiça.”¹¹ Mais adiante, no mesmo texto e comentando o artigo 2º, afirmou-se que regra da exceção de cumprimento do pedido de cooperação apenas no caso de manifesta ofensa à ordem pública foi:

⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...)

⁹Art. 1º Esta Lei dispõe sobre cooperação jurídica internacional passiva e ativa com Estados estrangeiros, em matéria civil e penal, e em processos administrativos e judiciais.

¹⁰Art. 2º Os pedidos passivos de cooperação jurídica internacional serão prontamente atendidos, salvo quando a medida solicitada, por sua natureza, configurar manifesta ofensa à ordem pública.

¹¹Senador Paulo Davim, Relatório concluindo pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 326 de 2007, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta, em 27/02/2014 CDH, acessível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/146068.pdf>.



“(...) inspirada na legislação portuguesa (Código Civil Português, art. 22), reflete o entendimento doutrinário mais recente em relação às regras de conflito de normas no Direito Internacional Privado. Segundo o jurista português Rui Manuel Moura Ramos ‘a ordem pública internacional é uma noção funcional, cuja operação visa a defesa das concepções fundamentais que estão na base do sistema material do foro’. A aplicação desse dispositivo, sempre de caráter excepcional, descarta a possibilidade de cooperação quando a medida fere de forma **manifesta** os princípios fundamentais do Estado brasileiro.”¹² (grifo nosso)

Portanto, a cooperação jurídica transfronteiriça, sendo um dever e não um *comitas gentium*, sendo a forma de garantir o efetivo acesso à justiça aos cidadãos nacionais ou estrangeiros, o direito à livre circulação e à cidadania, sendo uma forma de reconhecer e validar o respeito à soberania dos países, sendo um meio de garantir a paz e justiça internacionais, deve ser considerada como uma das pautas essenciais por cada um dos países americanos e da sociedade internacional como um todo.

2.2 Cooperação e Integração em Zona de Fronteira

Este fomento ao estreitamento das relações através da cooperação jurídica é especialmente premente em zonas de fronteira, onde a realidade própria da geografia exponencia os conflitos internacionais entre as comunidades envolvidas. Por outro lado, a tranquilidade e a presença das garantias do país dentro destas comunidades de fronteira representam também a garantia da integridade do território. No entanto, as diferenças e as especificidades locais devem ser sempre respeitadas no processo de integração com os países vizinhos, e este respeito é de tal importância que está constitucionalmente inserido como um princípio do Brasil, o da integração das comunidades latino-americanas de nações.¹³

¹²Senador Paulo Davim, Relatório concluindo pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 326, 2007, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta, em 27/02/2014 CDH, acessível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/146068.pdf>.

¹³Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Considera-se faixa de fronteira, na forma do artigo 20, § 2º da CF¹⁴, a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres. É considerada fundamental para defesa do território nacional, de modo que a sua ocupação e a sua utilização serão reguladas em lei, portanto, pela legislação infraconstitucional.

Compete à União a manutenção da relação do Brasil com os países estrangeiros (artigo 21, inciso I, da CF)¹⁵. Em faixa de fronteira, no entanto, esta competência pode ensejar ser parcialmente delegada, de modo que as autoridades das comunidades envolvidas possuam maior autonomia. A razão desta necessidade de delegação encontra-se justamente nas peculiaridades próprias da realidade das fronteiras que clama um olhar próprio, como meio de garantir a integridade do país e de dirigir às comunidades de fronteiras o tratamento que anseiam.

A competência privativa da União para legislar sobre matéria como processo civil, no caso processo civil internacional, poderá ser delegada aos estados por lei complementar, na forma do art. 22, parágrafo único da CF¹⁶e, ao mesmo tempo, de acordo com art. 24, inciso XI,¹⁷ existe competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual.

Por outro lado, na forma do parágrafo único do art. 23 da CF, tratando da competência comum entre a União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios, está previsto que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. E, de acordo com o ínsito no art. 30, incisos I e II, da CF, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

¹⁴ Art. 20. São bens da União: (...) § 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

¹⁵ Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; (...)

¹⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

¹⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)XI - procedimentos em matéria processual; (...).



De acordo com o Plano de Ação para o Estatuto da decisão do MERCOSUL, a efetivação dos objetivos fundamentais (artigo 2º¹⁸) do referido estatuto será integrada por uma lista de elementos que serão tratados nos âmbitos, entre outros, das fronteiras. Estes elementos são: a plena implementação e ampliação gradual das áreas de Controle Integrado; a revisão do acordo de Recife e dos instrumentos correlatos; e, como não poderia ser diferente, o acordo sobre localidades fronteiriças vinculadas – artigo 3 (2)(3)¹⁹.

O Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011, instituiu o Plano Estratégico de Fronteiras, conhecido como PEFRON (Lei do PEFRON), para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira (artigo 1º) que tem como objetivo, entre outros, a realização de parcerias com países vizinhos para atuação nas ações objeto do PEFRON (art. 3º, inciso IV, do decreto).

De acordo com o previsto nos incisos I, II e III do artigo 4º, o plano efetiva-se através de ações de integração federativa da União com os governos dos estados e municípios situados na faixa de fronteira, implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira e ações de cooperação internacional com países vizinhos. Com o intuito de abranger o campo de incidência da Lei do PEFRON, apresentaremos uma proposta de projeto de lei

¹⁸Art. 2º – O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL estará integrado por um conjunto de direitos fundamentais e benefícios para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e se conformará com base, entre outros, nos seguintes objetivos oportunamente elencados nos Tratados Fundamentais do MERCOSUL e na normativa derivada:

- Implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região
Igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL
- Igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação.

¹⁹Art. 3º – Com vistas a alcançar os objetivos gerais indicados no artigo 2, o plano de ação será integrado pelos seguintes elementos, os quais serão tratados nos âmbitos indicados a seguir: (...) 2 Fronteiras

2.1 Plena implementação e ampliação gradual das Áreas de Controle Integrado.

2.2 Revisão do Acordo de Recife e instrumentos correlatos.

2.3 Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas.

Âmbitos:

Reunião de Ministros do Interior

Foro Especializado Migratório

Comissão de Comercio do MERCOSUL

CT N° 2 “Assuntos Aduaneiros”

Grupo Mercado Comum – Grupo Ad Hoc de Integração Fronteiriça

(...)

que incluirá algumas alterações no texto.

O Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2008 (PLS 313/2008), se aprovado, instituirá o Estatuto das Fronteiras no direito brasileiro, para viger nos municípios localizados na Faixa de Fronteira, particularmente os municípios de linha de fronteira e naqueles cujas cidades são gêmeas com cidades de fronteira da Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa (artigo 1º). O PLS 313/2008 tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico, social, científico, tecnológico e cultural dos municípios de linha de fronteira, cidades gêmeas e demais municípios da Faixa de Fronteira e aprofundar o processo de integração regional do MERCOSUL e com os demais países limítrofes (artigo 2º). Orienta-se, para tal fim, no processo de fortalecimento da integração e cooperação entre o Brasil e seus países fronteiriços, através da eliminação de barreiras para a interação entre os municípios de zona de fronteira (art. 4, inciso I) e do aprofundamento dos mecanismos existentes de cooperação policial e judiciária para maior eficácia da persecução criminal, facilitando a aplicação do princípio da territorialidade (inciso IV),²⁰ inclusive outorgando competência às administrações municipais.²¹

Além das hipóteses de aplicação elencadas nos incisos do artigo 7º do PLS

²⁰Art. 4º O Estatuto de Fronteira orienta-se, prioritariamente, para a consecução dos seguintes objetivos:

- I – fortalecimento do processo de integração e cooperação entre Brasil e Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa por meio da eliminação de obstáculos e barreiras à interação das comunidades dos municípios de linha de fronteira e das cidades-gêmeas, com base em critérios de reciprocidade;
- II – adoção, quando possível, de regimes especiais em matéria de transporte, legislação tributária, trabalhista, de segurança social, comercial e aduaneira, dentre outros;
- III – construção e melhoria da infraestrutura viária nos municípios de linha de fronteira e nas cidades gêmeas;
- IV – organização da prestação dos serviços necessários para a integração fronteiriça e para o desenvolvimento socioeconômico e cultural, tais como transporte, telecomunicações, energia elétrica, água potável e saneamento básico, educação e saúde;
- V – preservação e aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- VI – melhoramento da qualidade da educação e formação dos recursos humanos especializados nos temas do desenvolvimento e integração fronteiriça; e
- VII – aprofundamento dos mecanismos existentes de cooperação policial e judiciária para maior eficácia da persecução criminal, facilitando a aplicação do princípio da territorialidade.

²¹Art. 15. As administrações municipais, na esfera de suas competências, poderão promover a cooperação transfronteiriça e facilitar o incremento de mecanismos já existentes para a integração dos organismos policiais, investigativos e de segurança e o intercâmbio de provas judiciais, a fim de combater a delinquência internacional.



313/2008, no § 1º²², de maneira que na forma do *caput* do art. 7º combinado com objetivos do tratado indicado no artigo 2º, esta lei poderá abranger – além do incremento de cooperação policial e judicial na eficácia da persecução criminal – a cooperação jurídica transfronteiriça em matéria não penal, como forma de melhor garantir o acesso à justiça à sociedade nas zonas de fronteira. Apenas quanto a seu aspecto programático, poderia ter sido mais específico, de modo que no capítulo 3 apresentaremos uma singela proposta de emenda ao citado PLS, através de Nota Técnica.

Ainda sobre zonas de fronteira e a regulação das mesmas no plano do direito interno brasileiro, está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007 (Projeto Lei Cooperação Jurídica Internacional – PLCJI). Trata de diversas regras relativas à cooperação jurídica transnacional e, no artigo 53, *caput*, traz uma previsão específica para facilitação da cooperação jurídica em zona de fronteira ao dispensar o uso de cartas rogatórias como meio de tramitar as solicitações em zonas de fronteira, desde que prevista, esta modalidade, em tratado (seria a cooperação jurídica direta entre autoridades de fronteira). No parágrafo único do mesmo artigo estipula-se que nestes casos a cooperação jurídica poderá ser feita diretamente entre juízos, mediante conhecimento da Autoridade Central, espécie de auxílio direto que chamaremos de cooperação jurídica direta²³

²²Art. 7º Os governadores dos estados e os prefeitos dos municípios abrangidos por esta Lei poderão, mediante, se necessário, prévia autorização legislativa correspondente, firmar com as autoridades correspondentes das entidades territoriais limítrofes do país vizinho, de igual nível, dentro do âmbito de competências das respectivas entidades políticas e inspirados em critérios de reciprocidade e conveniência nacional, convênios em regime de cooperação e integração transfronteiriça, que versarão sobre matérias relativas ao desenvolvimento regional, urbano e rural e melhoria da infraestrutura e dos serviços públicos tais como: a) saneamento básico; b) fornecimento de água potável; c) comunicações postais, telefônicas e por Internet; d) serviços de saúde pública e assistência hospitalar; e) ajuda mútua em caso de incêndios e de outros sinistros; f) proteção ao meio ambiente; g) segurança pública, especialmente quanto ao intercâmbio de informações; h) circulação de pessoas e mercadorias; i) transporte público interurbano; j) residência e trabalho dentro das zonas fronteiriças; k) educação, em especial o ensino dos idiomas português e espanhol; e l) cultura, lazer e esporte.

§ 1º A cooperação transfronteiriça poderá estender-se a outras áreas de interesse recíproco, definidas de comum acordo entre as administrações citadas neste artigo, nas esferas de suas competências.

§ 2º A autorização facultada aos municípios de linha de fronteira e de cidades-gêmeas para celebrar os convênios de cooperação referidos neste artigo deverá ser obrigatoriamente ratificada pelo poder legislativo estadual por solicitação da Câmara Municipal do município beneficiado.

²³Art. 53. As cartas rogatórias poderão ser dispensadas nas regiões de fronteira, quando previsto em tratado. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a cooperação jurídica poderá ser feita diretamente entre juízos, mediante conhecimento da Autoridade Central

De fato, já está incorporado no direito brasileiro a cooperação jurídica direta ou a possibilidade dela por tratados ratificados e que, contra as normas específicas sobre o tema, não se ofereceu reserva,²⁴ muito embora nem o STJ, nem o STF, tenham se manifestado sobre tais normas.

Neste sentido, de acordo com o artigo 7º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, que foi assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975 (ratificada por meio do Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996),

As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos países partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.

Também no Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994 (ratificado pelo Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998), no artigo 19, parágrafo 4,

Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos países partes poderão transmitir-se, de forma direta, os exhortos ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos e assinada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989 (ratificada pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994) no artigo 15,

Os pedidos de cooperação previstos nesta Convenção,

²⁴Senador Paulo Davim, Relatório concluindo pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 326, 2007, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta, em 27/02/2014 CDH, acessível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/146068.pdf>: "No art. 53, apresenta-se dispositivo acerca de cartas rogatórias em região de fronteira, que não deve ser considerado uma inovação no direito brasileiro. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, em seu art. 7º, estabelece o cumprimento direto, por juízo de primeiro grau, da carta rogatória em zonas fronteiriças de forma opcional. O Brasil é parte dessa convenção e não fez reserva à aplicação deste dispositivo. Mais recentemente, o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, Protocolo de Ouro Preto, em seu art. 19(2) estabeleceu que cartas rogatórias cujo objeto seja o cumprimento de medidas cautelares poderiam ser enviadas diretamente do juízo solicitante para o juízo que as cumpriria. Esse dispositivo não é tão abrangente quanto o análogo da Convenção Interamericana. Some-se a isso o fato do referido dispositivo tratar apenas das cartas rogatórias que têm por conteúdo decisão cautelar, e, por isso, demandam tratamento mais célere. Dispositivo semelhante também está previsto na Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado sobre tráfico de menores, em seu art. 15."



formulados por via consular ou diplomática ou por intermédio das Autoridades Centrais, dispensarão o requisito de legalização ou outras formalidades semelhantes. Os pedidos de cooperação formulados diretamente entre tribunais das áreas fronteiriças dos países partes também dispensarão legalização. Ademais, estarão isentos de legalização, para efeitos de validade jurídica no País solicitante, os documentos pertinentes que sejam devolvidos por essas mesmas vias. Os pedidos deverão estar traduzidos, em cada caso, para o idioma oficial ou idiomas oficiais do país parte ao qual esteja dirigido. Com relação aos anexos, é suficiente a tradução de um sumário, contendo os dados essenciais. (grifos nossos)

2.3 Auxílio direto, Cooperação administrativa direta e Reconhecimento recíproco de decisões na cooperação de zonas de fronteira

Diante de tal cenário, propõe-se que a implementação da cooperação jurídica transfronteiriça dê-se pela facilitação da transmissão das solicitações. No plano interno, portanto, devem ser reguladas formas outras de cooperação além daquelas tratadas tradicionalmente (e, digamos, às vezes de modo bastante confuso) pela doutrina pátria e listadas na CF (art. 105, I, i).²⁵

Após o estudo detalhado do atual panorama da cooperação jurídica internacional, entendemos que esta, quanto à forma, pode apresentar-se como homologação de sentença estrangeira, reconhecimento recíproco de decisões, carta rogatória, auxílio direto²⁶, cooperação jurídica direta entre autoridades competentes e cooperação administrativa direta.

O reconhecimento recíproco de decisões é a forma de cooperação segundo a qual uma sentença estrangeira produz efeitos sem a tramitação de ação de homologação de sentença no STJ. O auxílio direto²⁷ seria a forma de cooperação jurídica que dispensa o exequatur pelo STJ para o cumprimento da solicitação de cooperação e que tramita através das Autoridades Centrais. Divide-se em auxílio direto para obtenção de prestação jurisdicional no país requerido e auxílio direto

²⁵No mesmo sentido a competência dos juízes federais (artigo 109, inciso X, da CF), segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação.

²⁶Em sentido estrito. Ver nota nº 32.

²⁷Em sentido estrito. Ver nota nº 32.

para cumprimento de ordem jurisdicional estrangeira.

Sustentamos que, como regra,²⁸ as formas de cooperação em zona de fronteira devam ser: o auxílio direto (para o cumprimento de ato não decisional ou decisional não terminativo e a forma de cooperação para obtenção de prestação jurisdicional da autoridade requerida), a cooperação administrativa direta e o reconhecimento recíproco de decisões (forma de cooperação para cumprimento dos atos decisionais terminativos). Propusemos (nos capítulos 3 e 4), portanto, a incorporação legal e menos confusa de procedimentos alternativos (outras formas) para o cumprimento dos pedidos de cooperação, como o auxílio direto através da autoridade central²⁹, a cooperação administrativa direta e o reconhecimento recíproco de decisões de autoridades de zona de fronteira.³⁰

O auxílio direto³¹, também conhecido como *mutual legal assistance*, auxílio mútuo ou assistência mútua, trata-se de solução já incorporada no direito brasileiro por tratados em matéria cível, como citado acima, mas de fato mais aceita em matéria penal. Infelizmente, ao incorporar-se tal instituto no plano interno, fixou-se em diferenciá-lo da carta rogatória, por distintos (e ao nosso ver aleatórios) critérios: algumas vezes em razão do objeto, outras, pela dispensa de juízo de deliberação em razão da natureza do ato a ser cumprido (Rcl 2645 de 2009³², CR 4725, CR 4841,

²⁸Entendemos que é possível deixar uma porta aberta para que a cooperação jurídica direta (entre as autoridades de zona de fronteira, com a ciência da Autoridade Central) para que os países possam optar por um meio ainda mais direto para o cumprimento de determinados atos, como fizemos na proposta de Lei e no Modelo de Acordo apresentados nos capítulos 3 e 4.

²⁹Apesar de entendermos que a cooperação jurídica direta (direta entre autoridades de zona de fronteira, porém com a ciência da Autoridade Central) seja uma solução factível e de oferecermos em nota de rodapé sugestões de redação, tanto na proposta de projeto de lei como na proposta de modelo de acordo, nos limitamos nesta consulta ao que vem sendo sustentado e pleiteado pelo DRCI: toda a cooperação deverá ser transmitida através da AC.

³⁰E outras medidas quanto ao meio de transmissão, à incorporação das transmissões eletrônicas entre autoridades centrais, entre autoridades de fronteira, entre autoridades de fronteira e respectiva Autoridade Central. E quanto ao pedido em si, a dispensa de legalização dos documentos transmitidos entre autoridades centrais e entre autoridades de Fronteira, quando emanados e dirigidos para autoridades competentes de zona de fronteira.

³¹Referimos aqui ao sentido lato. Auxílio direto em sentido lato é toda a forma de cooperação jurídica internacional que dispensa o juízo de deliberação por deliberação do STJ e que não diga respeito a execução de uma sentença. Engloba o Auxílio direto em sentido estrito, a cooperação jurídica direta e a cooperação administrativa direta.

³²STJ, Corte Especial, Rcl 2645 SP 2007/0254916-5, Ministro Teori Albino Zavascki, julgada em 18/11/2009: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA. 1. Em

nosso regime constitucional, a competência da União para "manter relações com estados estrangeiros" (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas. No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: "Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, i); e "Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X). 2. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de exequatur às cartas rogatórias" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de deliberação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional. 3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo. 4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica. 5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (lex posterior derogat priori). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF). 6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida -"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo -"Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não institui o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica

CR 4986 e AgRg na Petição 9.137), outras ainda em razão da natureza da autoridade rogante. Justificou-se ainda, como meio de manter a competência ampla do STJ (antes do STF) em matéria de cooperação jurídica internacional como se fossem *blockingstatut*³³, a inconstitucionalidade (mesmo nos casos em que existe tratado ratificado prevendo a sua utilização cuja inconstitucionalidade não foi declarada formalmente, ferindo a súmula vinculante nº 10 do STF³⁴).

De acordo com o inciso I, alínea i, do artigo 105 da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar originariamente a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Veja-se bem: na CF não há previsão de que as únicas formas de cooperação jurídica internacional sejam estas, mas, que no caso destas, a competência é do STJ.³⁵ De

previstas nas referidas fontes normativas internacionais. 7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênere autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, i, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de *exequatur* ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, consequentemente, não foi usurpada. 8. Reclamação improcedente.

³³TIBURCIO, Carmen. Uma breve análise sobre a jurisprudência dos Tribunais superiores em matéria de Direito Internacional no ano de 2006. **Revista de Direito do Estado**, Ano 2, nº 5. Rio de Janeiro Renovar, p. 79, jan/mar 2007, sustenta que defesa da necessidade de *exequatur* é acima de tudo uma intenção de garantir a soberania do Estado Brasileiro da atuação direta de autoridades judiciárias ou administrativas estrangeiras no território, como se fossem *blockingstatutes*, afirma que: *a regra geral de que a autoridade estrangeira não pode praticar atos de jurisdição em território nacional*"

³⁴Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

³⁵O art. 105, I, "i" não estabeleceu a carta rogatória como a única via possível para o atendimento dos requerimentos de autoridades estrangeiras, o que se pode comprovar pela letra do art. 181 da Carta de 1988. Neste sentido, na Reclamação nº 2645 julgada pelo Pleno do STJ, sustentou-se que "5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, (...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (*lex posterior derogat priori*). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é



fato, no HC nº 147.375 (2011), do STJ, volta a confirmar esta ideia do caso que serviu de paradigma (Rcl 2645 de 2009):

ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE MAGISTRADO BRASILEIRO PARA AUTORIZAR A QUEBRA DE SIGILO DE CONTA BANCÁRIA SITUADA NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. EXECUÇÃO DEPENDENTE DA AQUIESCÊNCIA DO ESTADO ESTRANGEIRO. EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE OS GOVERNOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A carta rogatória não constitui o único e exclusivo meio de solicitação de providências pelo juízo nacional ao estrangeiro, prevendo o direito processual internacional outras formas de auxílio como as convenções e acordos internacionais.
2. O entendimento atual é o de que os acordos bilaterais, tal como o ora questionado, são preferíveis as cartas rogatórias, uma vez que visam a eliminar a via diplomática como meio de cooperação entre os países, possibilitando o auxílio direto e a agilização das medidas requeridas.
3. Como se sabe, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica, não se podendo excluir, notadamente em se tratando de direito internacional, outros diplomas legais necessários à correta compreensão e interpretação dos temas postos em discussão, mostrando-se, assim, totalmente incabível e despropositado, ignorar-se a existência de Acordo de Assistência Judiciária celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, regularmente introduzido no direito pátrio mediante o Decreto 3.810/2001, e que permite a obtenção de diligências diretamente por meio das Autoridades Centrais designadas.³⁶

Há reiteradas manifestações do próprio STF sobre a possibilidade da

que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida -Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - e art. 18 da Convenção de Palermo -Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -) que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não institui o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais."

³⁶STJ, HC nº 147.375, ministro Jorge Mussi, julgado em 19/12/2011.

realização do auxílio direto lastreado na existência de tratados de auxílio mútuo (aqui denominado auxílio direto) entre o Brasil e o país requerente,

(...) como no julgamento das Cartas Rogatórias nº 10.711, 10.920 e 10.922.³⁷ Nos três casos, foi decidido que as Rogatórias não seriam conhecidas, tendo sido determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, a fim de que providenciasse as medidas cabíveis, em cumprimento às regras constantes no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal Brasil-Portugal (Decreto nº 1.320 de 30/11/2004).³⁸

Porém o STF no HC nº 85588³⁹ (2006) decidiu que “a prática de atos decorrentes de pronunciamento de autoridade judicial estrangeira, em território nacional, objetivando o combate ao crime, pressupõe carta rogatória a ser submetida, sob o ângulo da execução, ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo potencializar a cooperação internacional a ponto de colocar em segundo plano a formalidade essencial à valia dos atos a serem realizados.”

No HC nº 105905 (2010), o STF infelizmente desconsiderou a regra também constitucional do dever de cooperação, do respeito à soberania (não apenas à brasileira), a existência de um Tratado sobre norma processual penal, ao assim fundamentar, o ministro Marco Aurélio:

... Iniludivelmente, trata-se de ato de constrição, alcançando os bens do paciente, a ser implementado, no território brasileiro, ante o que previsto em sentença estrangeira. Segundo decorre

³⁷STF, CR nº 10.711, Relatora Min. Ellen Gracie, publicada no DJU de 11/09/2003; STF, CR nº 10.920, Relatora Min. Ellen Gracie, publicada no DJU de 10/10/2003; STF, CR nº 10.922, Relator: Min. Ellen Gracie, publicada no DJU de 12/12/2003. “O primeiro caso versa sobre pedido formulado pela Procuradoria-Geral de Cuba destinado à identificação completa das pessoas mencionadas no texto rogatório, à remessa de cadastros criminais e de fotos, bem como à obtenção de informações sobre saída do Brasil dessas pessoas, visando esclarecer crime de tráfico de pessoas. Foi determinada a remessa da CR ao Ministério Pùblico Federal para realização das diligências requeridas. O segundo caso trata-se de pedido oriundo do Ministério Pùblico da Colômbia destinado à obtenção de informação sobre uma aeronave, tendo sido decidido que o Ministério Pùblico Brasileiro poderia atender diretamente à solicitação. Finalmente, o terceiro caso cuida de pedido oriundo da Procuradoria da República Popular de Angola destinado à tomada de depoimentos e obtenção de autorização para que oficiais estrangeiros participassem da diligência. Também nessa situação foi determinada a remessa da CR ao Ministério Pùblico Federal para realização das diligências requeridas.

³⁸ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. Apontamentos sobre a jurisprudência do STJ e do STF em matéria de procedimentos transnacionais de cooperação jurídica. e-Publicações, UERJ.

³⁹STF, HC 85588, Relator: Min. Marco Aurélio, publicado no DJ 15/12/2006.

da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, como antes cabia ao Supremo fazer, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequátur às cartas rogatórias – artigo 105, inciso I, alínea “i”. Aos juízes federais cumpre a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira após o exequátur e a homologação – inciso X do artigo 109 também da Carta da República. De início, protocolo de assistência mútua em assuntos penais, acordo de cooperação internacional, não se sobrepõe aos ditames constitucionais. A atuação do relator, como porta-voz do Colegiado, mostra-se sempre provisória e, portanto, precária. A liminar é pedida com extensão maior, ou seja, visando o afastamento do sequestro dos bens. Há de viabilizar-se campo à atuação do Colegiado caso venha a concluir pelo acerto do ato atacado.⁴⁰

Em decisão posterior, o STF no Rcl 13721 (2013), alegando tratar-se de situação diferente, entendeu pela desnecessidade de carta rogatória, ao decidir:

(...) O que decidido no Habeas Corpus nº 105.905 ficou restrito à impossibilidade de observar-se, no Brasil, sem o crivo do Superior Tribunal de Justiça, pronunciamento judicial estrangeiro a revelar a prática de atos de constrição. Na espécie, o que se constata é a existência de ação penal em curso no Juízo da 3^a Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. A coincidência de atos de constrição, no caso, o sequestro de bens, não conduz a ter-se como desrespeitado o acórdão atinente ao referido habeas corpus.⁴¹

Na Resolução do STJ nº 9, de 2005, (Res 9/2005), o artigo 7º, parágrafo único, está previsto que os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto. Sendo assim, no caso de chegar ao STJ um pedido de cooperação, ainda que o nome seja carta rogatória, em havendo tratado ou norma infraconstitucional prevendo uma forma mais simples de cumprimento do pedido de cooperação como o auxílio direto, ou sendo o caso em que a cooperação

⁴⁰STF, HC 105905 / MS, Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento em 03/11/2010.

⁴¹STF, Rcl 13721 / DF, Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento em 17/11/2013.

refere-se a um pedido de prestação jurisdicional pela autoridade brasileira, este será encaminhado à Autoridade Central a fim de que esta encaminhe-o diretamente para a esta autoridade executora, para que sejam por esta analisados os requisitos para o seu cumprimento, que o fará.

Tecnicamente falando, juízo de deliberação (tratado como de prelibação quando a mesma autoridade deverá, no seguimento, manifestar-se sobre o mérito) é o juízo de análise dos requisitos e da legalidade realizado por uma autoridade jurisdicional antes de deferir um pedido ou de concluir um ato, assim ocorre, por exemplo, na admissibilidade de um recurso, na sentença de pronúncia. Nesta linha lógica, o juízo de deliberação para o cumprimento do ato alienígena jurisdicional nas solicitações de cooperação jurídica internacional sempre ocorrerá. Em determinadas formas de cooperação, porém, não ensejará que o juízo de deliberação seja deliberado pelo STJ e, sim, pela autoridade competente para executar a ordem⁴² e, neste caso, não estaremos diante de carta rogatória e sim de auxílio direto⁴³.

Existem também os casos de medidas meramente administrativas, que são cumpridas como cooperação administrativa direta (espécie de auxílio direto em sentido lato⁴⁴) pelo Ministério da Justiça ou por ele destinados à autoridade administrativa competente para cumprimento. O exemplo clássico é uma demanda por informação sobre a taxa de câmbio válida em determinada data para certo tipo de operação, a qual pode ser enviada diretamente ao Banco Central do Brasil, sem necessidade de exequatur pelo STJ.

O emaranhado que buscamos desatar até aqui aparece caracterizado, por exemplo, na redação do artigo 28⁴⁵ do Projeto de Novo CPC. Segundo o citado dispositivo, a natureza da decisão e a dependência ou não de juízo deliberação seriam critérios caracterizadores do cabimento do auxílio direto. Porém, logo mais, no artigo

⁴²Esta autoridade também deverá verificar a presença dos requisitos para o seu cumprimento e a ocorrência ou não de manifesta ofensa à ordem pública.

⁴³Também vale para a relação existente entre a ação de homologação de sentença estrangeira e o reconhecimento recíproco de decisões.

⁴⁴Ver nota nº 31.

⁴⁵Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil. (...) IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

30⁴⁶, utilizou-se do critério do objeto do pedido ao prever os casos em que, além de previsão em tratado, justifica o uso do auxílio direto. No mesmo texto, os atos jurisdicionais de comunicação (inciso I) e os probatórios (Inciso III) ora ensejam juízo de deliberação, ora não. E então? Como pode ser? Um dos princípios do Direito Internacional Privado é o da garantia da previsibilidade. O tratamento estilo *patchwork* que vem sendo dado ao auxílio direto, torna difícil a sua utilização e, sem dúvidas, a manutenção da linguagem e da técnica atrapalhadas, como a adotada no citado artigo, apenas dificultam a viabilidade facilitação da cooperação jurídica internacional. A verdade é que a questão não está em ensejar juízo de deliberação ou não, porque como comentamos, os requisitos para o cumprimento do ato e a sua não ofensa da ordem pública sempre serão analisados. É na lei (atendendo aos deveres de cooperação entre os povos, de acesso à justiça, igualdade de tratamento, etc.) ou no Tratado que estarão definidos quais os atos que serão cumpridos por outra forma de cooperação ou outra.

Felizmente, as decisões monocráticas mais atuais do STJ (ambas de 2014) têm sido pela admissibilidade do auxílio direto sem questionar ou esgotar questões relativas ao tipo do ato ou à necessidade de deliberação, tanto em caso onde a cooperação tinha por objeto a realização por videoconferência (CR 9502), como onde a cooperação referia-se a ato de comunicação (intimação) e, segundo Ministro Felix Fischer, era cabível a diligência na forma de auxílio direto (CR 9438).⁴⁷

Na referida e recente decisão monocrática na CR 9502 do Ministro Francisco Falcão, atendeu-se ao que vem, hoje, sendo defendido por todos aqueles que entendem que a regra do art. 105, inciso I, alínea i, da CF não esgota os meios de cooperação, e que os países podem regular ou acordar meios mais simplificados e céleres, pois, fundamenta sua decisão, justamente, no cumprimento do Decreto de Promulgação do Tratado bilateral de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal.⁴⁸ Tendo a ordem sido emanada da autoridade jurisdicional portuguesa, e

⁴⁶Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico; II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

⁴⁷CR 9438, Relator Ministro Felix Fischer, Data da Publicação: 26/08/2014.

⁴⁸CR 9502, Relator Ministro Francisco Falcão, Data da Publicação: 03/10/2014, referente a pedido de



não sendo caso de pedido de prestação judicial por uma decisão doméstica, o ministro poderia ter engendrado pelos confusos caminhos interpretativos para sustentar a necessidade de exequátor pelo STJ e não o fez. Optou pela solução mais simples e tecnicamente mais perfeita; também não se valeu do termo deliberação (como já sustentamos acima) e sim deliberação, afastando outro mito criado a partir da Res 9/2005.

A Portaria Interministerial MRE/MJ 501/2012 foi feliz ao, no art. 2º⁴⁹, usar a mesma terminologia da Res 9/2005 do STJ, de modo que está insita a ideia de que existem outras formas de cooperação através das quais seria possível prescindir de exequátor pelo STJ, o que não quer dizer não ensejarem o juízo de deliberação.

Na Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, aprovada pela Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal⁵⁰ (Projeto de Novo CPP), conforme Parecer nº 1.636, de 2010⁵¹, o auxílio direto será utilizado quando houver previsão em tratado ou possa ser submetido à ampla cognição da autoridade judicial nacional competente. Os pedidos de auxílio direto baseados em tratado, lei ou em compromisso de reciprocidade tramitarão pelas Autoridades Centrais dos países envolvidos. Portanto, na primeira hipótese de cabimento (inciso I do artigo 726 do citado projeto)⁵², justifica-se, pelo compromisso

audiência por videoconferência por auxílio direto: "(...) Com efeito, o decreto 1320/1994 prevê, em seu artigo 2º, item b, que o auxílio mútuo compreende a obtenção de meios de prova. E o artigo 14, item 1, prevê que cada país signatário escolhe uma autoridade central para receber os pedidos e comunicações, sendo que no caso do Brasil a autoridade Central é a Procuradoria-Geral da República, conforme indica o artigo 14, item 4. E a autoridade central, também segundo o artigo 14, recebe o pedido e o encaminha para a autoridade competente realizar o cumprimento, devolvendo o procedimento diretamente, ou pela via diplomática. Vê-se, pois, que o caso se enquadra no mencionado art. 7º, parágrafo único da Resolução 9/2005, prescindindo, então, de deliberação por este e. Superior Tribunal de Justiça, já que a autoridade competente para receber inicialmente o pedido, providenciar a execução e devolver cumprido é a Procuradoria Geral da República. (...)"

⁴⁹Art. 2º - Para fins da presente Portaria, considera-se: I. pedido de auxílio direto passivo, o pedido de cooperação jurídica internacional que não enseja juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Resolução STJ nº. 9, de 04 de maio de 2005; e II. carta rogatória passiva, o pedido de cooperação jurídica internacional que enseja juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. A definição de pedido de auxílio direto ativo e de carta rogatória ativa observará a legislação interna do Estado requerido.

⁵⁰ Tramitando na Câmara dos Deputados sob nº 8.045, de 2010, tramitação acessível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=9A29B867964CFAEE536B507DD128C0E7.node1?idProposicao=490263&ord=1&tp=reduzida.

⁵¹Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>.

⁵²Art. 726. O auxílio direto será utilizado quando: I – houver previsão em tratado; II – possa ser submetido à ampla cognição da autoridade judicial competente.



assumido com um ou mais países relativo ao diligenciamento da cooperação mais célere e direto no plano interno, dispensando-se o trâmite no STJ (juízo de deliberação pelo STJ).

Não há qualquer razão para ligar o cabimento do auxílio direto à aplicação de determinada matéria ou à natureza do ato pela autoridade estrangeira. Tanto o é que no artigo 714⁵³ do Projeto de Novo CPP está previsto que a notificação de atos processuais, a produção e a coleta de provas, as medidas cautelares e de urgência ou outras decisões de cunho interlocutório, cujo cumprimento seja indispensável à tramitação (ou à efetividade) de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira podem ser cumpridas, seja por meio de carta rogatória, seja por pedido de auxílio direto.

Juízo de deliberação haverá sempre quando o que se pretender não dependa da prestação jurisdicional brasileira (a exemplo do art. 7º(2)(f) da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças), mesmo que o pedido de cooperação ocorra através do pedido de auxílio direto. Para o cumprimento do pedido, a autoridade competente para executá-lo deverá verificar a presença ou a ausência dos requisitos, o que nada mais é do que efetuar um juízo de deliberação. Neste sentido, compreende-se a regra do *caput* do artigo 728 do Projeto de Novo CPP, onde constou que compete ao juiz federal do lugar onde deve ser executada a medida, apreciar o pedido de auxílio direto.

Sendo assim, tratado ou legislação infraconstitucional poderá determinar quais os pedidos de cooperação ensejarão submeter-se ao procedimento das cartas rogatórias e quais não, sem incorrer em constitucionalidade. Um bom exemplo é o da Portaria MJ nº 1.876 de 27/10/2006⁵⁴ (e da Portaria conjunta MJ/PGR/SGU

Parágrafo único. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

⁵³Art. 714. As seguintes diligências podem ser cumpridas por meio de carta rogatória e pedido de auxílio direto: I – notificação de atos processuais; II – produção e coleta de provas; III – medidas cautelares e de urgência; IV – outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

⁵⁴Art. 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal, não ensejam juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça e não se inserem no âmbito de atribuições exclusivas do Ministério Públíco Federal, nos termos da Portaria Conjunta MJ nº 1, de 27 de outubro de 2005, poderão ser encaminhados pelo DRCI ao DPF para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Departamento de Polícia Federal



1/2005) que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça, que, no artigo 1º, prevê a dispensa de participação do STJ no cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal que estejam sujeitos à competência da Justiça Federal, devendo manter a Autoridade Central devidamente informada de todos os trâmites internos. Assim também está disposto no *caput* do artigo 716 do Projeto de Novo CPP.⁵⁵

No texto do PLCJI estão relacionados, no artigo 4º, os meios de cumprimento da cooperação jurídica internacional, citando, no inciso, III o auxílio direto.⁵⁶ Prevê que comunicação de atos pode se dar por outro meio previsto por tratado que não seja o da carta rogatória, mas não refere diretamente o auxílio direto.⁵⁷ E, de acordo com artigo 16, inciso III, por tratado poderia ser dispensada a homologação de sentença estrangeira para o reconhecimento dos efeitos da mesma no plano interno.⁵⁸

A partir destes argumentos, propusemos nos capítulos 3 e 4 a regulação do auxílio direto, da cooperação direta e do reconhecimento recíproco de decisões por legislação infraconstitucional e por tratado. Entendemos, como foi explicado, dispensável a proposta de Emenda Constitucional.

com atribuição para promover os atos necessários à cooperação.

Parágrafo único. O DPF manterá o DRCI informado sobre o andamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva e solicitará a este a complementação de documentos, quando necessária.

Art. 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa, de atribuição do Departamento de Polícia Federal, serão enviados ao DRCI, que os encaminhará ao Estado requerido.

⁵⁵Art. 716. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.

⁵⁶Art. 4º O pedido de cooperação jurídica internacional será executado por meio de: I – carta rogatória; II – ação de homologação de decisão estrangeira; III – auxílio direto; IV – transferência de processos penais; V – extradição; e VI – transferência de pessoas condenadas.

⁵⁷Art. 12. A comunicação de atos processuais à pessoa que se encontre no território nacional seguirá o procedimento de carta rogatória, ressalvada a existência de tratado.

Parágrafo único. A competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira não obsta as hipóteses de comunicação previstas no *caput* deste artigo.

⁵⁸Art. 16. Será dispensado o reconhecimento de: I – decisão relativa ao estado civil e à capacidade das pessoas, obedecidos os requisitos do art. 17; II – decisão proferida por tribunal internacional de que o Estado brasileiro reconheça a jurisdição; III – outras decisões previstas em tratados.



2.4 Exigência flexibilizada para legalização e tradução na cooperação entre autoridades de zona de fronteira

Além do uso de uma comunicação mais direta, abreviando o caminho no cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional, é imperiosa a flexibilização na necessidade de legalização de documentos e, na medida do possível, da tradução. Hoje, na tramitação dos pedidos por via diplomática ou por autoridades centrais, já é possível a dispensa de legalização.

Vários tratados bilaterais e multilaterais dispensam a legalização quando o pedido de cooperação é transmitido por meios diplomáticos ou consulares ou por autoridade central. Não obstante estas facilidades em relação à legalização, a exigência de tradução juramentada ainda é um problema (especialmente em matéria cível, já que a maioria dos acordos em penal não exige que seja juramentada), seja dos pedidos de cooperação, seja dos documentos que comprovam ou instruem tal pedido. No caso da cooperação transfronteiriça, é ainda mais difícil aceitar esta exigência, especialmente entre as autoridades de fronteira.

De acordo com o que constou no artigo 17 do Tratado de Assunção, os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol.⁵⁹ No Protocolo de Ouro Preto, artigo 46⁶⁰, repete-se a mesma norma. No caso de cooperação transfronteiriça brasileira, à exceção da Guiana Francesa, todos os países são ou estão em fase de tornarem-se membros do MERCOSUL.

Dos dez países que fazem fronteira com o Brasil, apenas a Guiana (idioma oficial é o inglês), a Guiana Francesa (território da França, portanto o idioma é o francês) e o Suriname (idioma oficial é o holandês) não têm como idioma oficial o espanhol. É sabido que nas comunidades de zona de fronteira os idiomas são de domínio comum em ambos os lados da fronteira, especialmente no caso de português versus espanhol (o resultado é, no mínimo, o portunhol). Nada mais natural do que se dispensar a tradução juramentada ou a comum, e passarem a ser aceitos os documentos na língua original quando diante de solicitação de

⁵⁹Art.17. Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

⁶⁰Art. 46. Os idiomas oficiais do Mercosul são o espanhol e o português. A versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

cooperação jurídica transfronteiriça entre o Brasil e um dos sete vizinhos cujo idioma oficial seja o espanhol. Optamos por esta ideia na proposta de Modelo de Acordo (capítulo 4).

De fato, entre os planos de ação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL está a ampliação dos casos de dispensa de tradução, consularização e legalização de documentos.⁶¹

2.5 A inquestionável importância da participação da Autoridade Central

A partir de um outro ângulo da análise aqui proposta sobre a cooperação jurídica transfronteiriça, é um fato que Autoridades Centrais⁶² devem ter um papel, como o próprio nome refere, central na cooperação jurídica. Assim como as cartas rogatórias devem passar pela Autoridade Central, o mesmo também deverá ocorrer no auxílio direto.

Propusemos que a regra, na tramitação das solicitações em zona de fronteira, seja a do auxílio direto, portanto, sempre encaminhadas através da Autoridade Central.

Ainda que seja aceita e incorporada a cooperação jurídica direta entre autoridades de fronteira, ou no caso, matéria penal, da Portaria do MJ nº 1.876 de 27/10/2006 e da Portaria conjunta MJ/PGR/SGU 1/2005, ou na cooperação aquela informal, entre órgãos homólogos, o papel da Autoridade Central é absolutamente fundamental e esta participação deverá se dar, ainda que seja apenas pela obrigação de ciência da autoridade de fronteira em relação à Autoridade Central (ver nota de rodapé nº29).

Atualmente, as Autoridades Centrais no Brasil são: a Procuradoria Geral da

⁶¹MERCOSUL/CMC/DEC. N° 64/10, Plano de Ação para o Estatuto da Cidadania do Mercosul: Art. 3º Com vistas a alcançar os objetivos gerais indicados no artigo 2, o plano de ação será integrado pelos seguintes elementos, os quais serão tratados nos âmbitos indicados a seguir: (...) 4 Documentação e cooperação consular. 4.1 Ampliação dos casos de dispensa de tradução, consularização e legalização de documentos, 4.2 Ampliação dos mecanismos de cooperação consular.

Âmbitos: Reunião de Ministros da Justiça, Reunião de Ministros do Interior, Foro Especializado Migratório, Foro de Consulta e Concertação Política e Grupo de Trabalho sobre Assuntos Jurídicos e Consulares.

⁶²De acordo com a Convenção de Haia de 1965, Autoridade Central é o órgão técnico nacional, exclusivo ou não, designado por cada um dos Estados Partes de um tratado para centralizar comunicações e ações de cooperação jurídica internacional.



República (para a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956⁶³ e nos acordos bilaterais do Brasil com Canadá e com Portugal em matéria penal), a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (para a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980⁶⁴, a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993⁶⁵ e a Convenção Internacional de Menores)⁶⁶ e o Ministério da Justiça, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (para todos os demais casos).⁶⁷

De acordo com o PLCJI, artigo 6º⁶⁸, optou-se pela centralização da função de Autoridade Central no Ministério da Justiça⁶⁹⁷⁰, tendo em conta previsão da Portaria

⁶³Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965.

⁶⁴Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010.

⁶⁵Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010.

⁶⁶Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010.

⁶⁷Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: (...) XIV - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional; e (...).

Art. 8º À Secretaria Nacional de Justiça compete: (...) IV - instruir cartas rogatórias; (...) VIII - dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos ao direito da integração e as atividades de cooperação jurisdicional, nos acordos internacionais em que o Brasil seja parte; (...) XI - orientar e coordenar as ações com vistas ao combate à lavagem de dinheiro e à recuperação de ativos.

Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete: I - articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;

II - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;

III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;

IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;

V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;

VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e

VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

⁶⁸Art. 6º. O Ministério da Justiça é Autoridade Central para os pedidos de cooperação jurídica internacional de qualquer natureza, mesmo na ausência de tratado.

⁶⁹Art. 10. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão encaminhados, diretamente ou por via diplomática, à Autoridade Central.

§ 1º. Os pedidos recebidos por via diplomática serão encaminhados à autoridade competente pela Autoridade Central.

§ 2º. A Autoridade Central solicitará a complementação ou modificação de pedido formalmente incompleto ou irregular, sem prejuízo da execução de medidas urgentes.

Interministerial MJ/MRE Nº 501/2012. Esta centralização no Ministério da Justiça traz, sem sombra de dúvidas, maior agilidade no encaminhamento das solicitações, simplifica, diminui as incertezas e aumenta as chances de aprofundamento do conhecimento entre aqueles que lidam, nas suas atividades diárias, com o que hoje já é a maior parte dos conflitos com elementos internacionais e que ensejam a cooperação jurídica transnacional e transfronteiriça.

A Autoridade Central deverá sempre tomar conhecimento da tramitação ativa ou passiva da cooperação, tanto nas hipóteses de cooperação jurídica direta através de autoridades de fronteira (ou das que tratam a Portarias do MJ nº 1.876 de 27/10/2006 (artigo 1º, parágrafo único e a Portaria conjunta MJ/PGR/SGU 1/2005 (artigo 1º, § 2º)⁷¹, como no auxílio direto. De fato, de acordo com o proposto no artigo 55, parágrafo único, do PLS 326/2007⁷², no cooperação jurídica direta entre autoridades de zona de fronteira, em que a cooperação jurídica se dá diretamente entre juízos, exige-se que se dê mediante o conhecimento da Autoridade Central. Solução similar, porém culminando de nulidade do ato transfronteiriço cumprido ou solicitado em que não seja dada conhecimento à Autoridade Central em determinado prazo, sugerimos, em nota de rodapé (ver nota 29), como alternativa dentro das propostas que seguem, nos capítulos 3 e 4.

De qualquer maneira, o ideal é que quaisquer formas de cooperação jurídica internacional, mesmo a transfronteiriça sejam tramitadas através das Autoridades Centrais e para tanto a tecnologia de informação e comunicação mostra-se como a principal aliada.

§ 3º Os pedidos de cooperação assinalados pela Autoridade Central como urgentes serão cumpridos com prioridade.

⁷⁰Art. 55. O pedido de cooperação será encaminhado à Autoridade Central estrangeira, acompanhado dos documentos necessários à cooperação jurídica internacional.

Parágrafo único. A Autoridade Central encaminhará o pedido de cooperação à Autoridade Central estrangeira, diretamente ou por via diplomática.

⁷¹Ainda que na parte final da redação de ambas as respectivas normas das citadas portarias conste a expressão “quando necessária”, cuja manutenção pode prejudicar a intenção de controle dos atos transfronteiriços, maléfico até para fins estatísticos, entende-se como um reconhecimento de que a Autoridade Central, no caso o DRCI, esteja envolvida.

⁷²Art. 53. As cartas rogatórias poderão ser dispensadas nas regiões de fronteira, quando previsto em tratado. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a cooperação jurídica poderá ser feita diretamente entre juízos, mediante conhecimento da Autoridade Central.



2.6 A tecnologia a serviço da cooperação jurídica transfronteiriça

Dentro do que vem sendo abordado até então, então, não se pode deixar de incluir o instrumento da tecnologia como meio de agilizar a prestação da cooperação jurídica transfronteiriça. É um instrumento útil: na transmissão entre as Autoridades Centrais dos países; na tramitação e no encaminhamento dos pedidos entre as várias autoridades envolvidas no cumprimento ou expedição da solicitação de cooperação jurídica internacional no plano interno do país (entre as autoridades envolvidas internamente); na facilitação no processo de envio dos documentos necessários ao cumprimento do pedido; e no cumprimento em si do ato (comunicação eletrônica e realização de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas por videoconferência).

O uso da tecnologia de informação para transmissão da autoridade requerente brasileira à respectiva Autoridade Central está contemplado no artigo 202, §2º do CPC/73 (com a redação da Lei 11.419, de 2006) quando dispõe que as cartas rogatórias podem ser expedidas por meio eletrônico.⁷³ No Projeto de Novo CPC⁷⁴, na formado artigo 263, as cartas (inclusive as rogatórias) deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei. Constatase uma inquestionável evolução entre as alterações incorporadas pela Lei 11.419 no CPC//73 e o Projeto de Novo CPC. O uso do meio eletrônico para expedição das rogatórias passa de uma faculdade, para o meio preferencial.

A possibilidade de transmissão entre os países de fronteira dependerá da

⁷³Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual, que IIhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

⁷⁴Já com as demais emendas apresentadas e cuja versão que comentamos é a da atualização de 09.10.2014, às 15:25.



admissibilidade no país vizinho e da existência de acordo sobre como deverá ocorrer. Por exemplo, a Argentina, em resposta à pergunta “*Has your State received or sent any requests for service under the Service Convention by electronic means (e.g., by fax, e-mail or secure online platforms)?*” do questionário elaborado pelo Escritório Permanente da HCCH, negou o uso de meios eletrônicos no âmbito da Convenção sobre Citações e Notificações da Haia, justificando como segue:

Due to our internal Law, Argentine Authorities do not send and do not receive any letters of request by electronic means. Rogatory letters coming from abroad have to be submitted to the judiciary signed in original. Only enquiries regarding the status of a letter of request can be sent or received by electronic means.⁷⁵

O uso de tecnologia de informação e comunicação (TIC), desenvolvido no Produto 2, está contemplado nas propostas legislativas desenvolvidas nos capítulos 3 e 4 seguintes.

Quanto à tramitação e o encaminhamento dos pedidos por meio eletrônico entre as várias autoridades envolvidas no plano interno, a situação atual é a ausência de previsão específica para a comunicação entre a autoridade de zona de fronteira e a Autoridade Central e muito menos de que a mesma se faça por meios eletrônicos. Porém no CPC/73, no Projeto de Novo CPC e no PLCJI, inexiste limitação para tal. O Projeto de Estatuto de Fronteira trata da aproximação entre as autoridades dos distintos níveis do país, mas apenas de maneira programática. Este aspecto, portanto, também foi contemplado neste produto, entre as propostas apresentadas nos capítulos seguintes.

Necessário, neste caso, previsão legal para esta comunicação (ciência por parte da autoridade de zona de fronteira à Autoridade Central sobre tramitação direta de pedido de cooperação), com o intuito de preservar a essencialidade da Autoridade Central, e para o uso dos meios eletrônicos para tal.

⁷⁵Info. Doc. No 1 (May 2014/Revised August 2014). Synopsis Of Responses to the Questionnaire of November 2013 Relating to The Hague Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters (Service Convention), Information Document No 1 of May 2014 for the attention of the Special Commission of May 2014 on the practical operation of the Hague Service, Evidence and Access to Justice Conventions, revised version as per August 2014, drawn up by the Permanent Bureau, HCCH, The Hague, p. 34, Acessível em: http://www.hcch.net/upload/wop/2014/2014sc_id01.pdf.

Deste modo, a funcionalidade do que está desenvolvido nas propostas objeto deste Produto 3 dependerá do entrosamento das tecnologias informação e comunicação adotadas entre os diversos entes envolvidos, (no caso: os Tribunais de Justiça dos estados de fronteira, os Tribunais Regionais Federais, a PGR, a AGU e o Ministério da Justiça). A metodologia para a implementação da cooperação tecnológica para tanto será, porém, tratada no Produto 4.

No que se refere à facilitação no processo de envio dos documentos necessários ao cumprimento do pedido através da digitalização, no plano interno, o CNJ está em franco processo de fomento da efetiva introdução do processo eletrônico. No CPC/73 (artigo 154, §2, artigo 365, artigo 374, art. 202, §3^a) e no Projeto de Novo CPC (art. 30, inciso I⁷⁶) existe larga previsão. Neste aspecto o uso da tecnologia está muito ligado às questões que envolvem flexibilização das exigências de legalização e tradução de documentos.

Agora, quanto ao cumprimento em si do ato através do uso da tecnologia de informação, como a comunicação eletrônica de atos e a realização de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas por videoconferência, verifica-se uma forte tendência à incorporação deste caminho.

Especialmente no que se refere à produção de prova testemunhal e tomada de depoimentos, as chamadas audiências virtuais são utilizadas há vários anos em algumas comarcas no Brasil, e projetos pilotos interessantes foram usados de forma eficiente (como o projeto das audiências virtuais com os detentos do Instituto Penal de Campo Grande, realizado pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul).⁷⁷ A questão que conflita é a do uso transnacional desta tecnologia e, no caso do objeto de nosso Produto 3, transfronteiriço.

No CPP em vigor, os artigos 185, § 2 e 222⁷⁸ já contemplam esta modalidade,

⁷⁶Art. 30 Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico;

⁷⁷FARIA, Heitor Medrado de. As audiências virtuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista Virtual heitor.adv.br. dezembro 20, 2011, acessível em: <<http://heitor.adv.br/?p=212>>.

⁷⁸Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. § 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Fendo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma



porém, em razão do disposto no parágrafo único⁷⁹ do artigo 222A, as videoconferências restringem-se às precatórias, vale dizer, oitiva à distância dentro do país⁸⁰ e não na cooperação internacional. O § 8º do art. 185 amplia a incidência dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, para a realização de outros atos processuais para os quais dependam da participação de pessoa que esteja presa, (como a acareação, o reconhecimento de pessoas e de coisas e a inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido), desde que garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor (§ 9º).

O Projeto Novo CPP não inovou (art. 188 e 189⁸¹) em relação ao CPP em vigor e manteve a mesma limitação da realização de videoconferência ao âmbito interno no território. Porém, de acordo com o artigo 131, *caput* e §2º deste mesmo projeto, os atos e termos processuais, ressalvada a hipótese de previsão expressa em lei, não dependem de forma determinada, reputando-se também válidos aqueles que, realizados de outro modo, cumpram sua finalidade essencial. E prevê que as audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade,

vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

⁷⁹ Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código

⁸⁰ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (...) § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

⁸¹ Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a sua expedição.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.

Art. 189. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.



poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.

No CPC/73, de acordo com a redação do artigo 154, *caput* e parágrafo único, os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham a finalidade essencial, sendo que a prática e a comunicação oficial dos referidos atos processuais poderão ser disciplinados pelos tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição.

Na experiência comparada, o uso da videoconferência para tomada de depoimentos e oitiva de testemunhas é cada vez mais comum, como já ocorre nos EUA (inclusive com o aspecto transnacional).⁸² Nas propostas que seguem nos capítulos 3 e 4, portanto, inserimos o uso da tecnologia para estes fins de forma mais clara, visando deixar poucos espaços para discussão e interpretação, especialmente na proposta de modelo de acordo.

⁸²FARIA, Heitor Medrado de. As audiências virtuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista Virtual heitor.adv.br. dezembro 20, 2011, acessível em: <<http://heitor.adv.br/?p=212>>: Na legislação norte-americana, a videoconferência foi recepcionada em sua Lei Federal da Provas (The Federal Rules of Evidence – Rules 1001 – 1007) e na Lei Federal de Procedimentos Civis (Federal Rules of Civil Procedure – Rule 30(B)(4)), podendo as Cortes Distritais, Estaduais e dos Condados também adotar ou ainda utilizá-las de maneira adaptada. Este recurso sido usado inclusive para inquirir testemunhas que encontram-se fora do território Americano



3 Proposta legislativa para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva.

3.1 Proposta de Nota técnica sobre PLS Novo CPC

**Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**

Nota Técnica Nº ____/2014

Referente ao Projeto de Lei nº 166/2010 do Senado Federal (8.046/2010, Câmara dos Deputados que trata do novo Código de Processo Civil – Projeto de Novo CPC)

_____, no cumprimento do disposto dos incisos II e III do Anexo ao artigo 11 do Anexo ao Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e buscando colaborar com o Congresso Nacional, vem apresentar Nota Técnica com ponderações técnicas relativas aos artigos 28, 29, 30 e 33 do substitutivo da Câmara dos Deputados.

A presente nota foi elaborada a partir _____, bem como dos estudos resultantes do Projeto Brax/66, em parceria com o Escritório Brasileiro do UNODC.

1. O texto atualizado do art. 28 do projeto do Novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Câmara dos Deputados como substitutivo estipula que *Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil*. Cumpe iniciar comentando que a norma deste artigo não existia no texto original do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (PLS 166/2010).



Conforme vem construindo a doutrina mais especializada e as decisões mais recentes do STJ, o auxílio direto é uma das formas de cooperação jurídica internacional, assim como a carta rogatória, a homologação de sentença e o reconhecimento recíproco de decisões. A sua aplicação pode derivar também de um tratado ou de norma infraconstitucional (como deverá tornar-se este projeto que ora se comenta) e pode referir-se inclusive a uma decisão cuja natureza seja de ato jurisdicional, ao contrário do que se depreende do texto do artigo 28.

Outro aspecto limitativo é a menção ao *juízo de deliberação no Brasil*. O cumprimento de qualquer ato no Brasil, a menos que se trate de uma solicitação de prestação jurisdicional pela autoridade brasileira (e ainda assim este pedido será cumprido se dele não derivar manifesta ofensa à ordem pública brasileira), sempre ensejará juízo de deliberação, pois a autoridade competente para dar cumprimento ao ato emitirá um juízo cumprimento de requisitos e de não ofensa à ordem pública, mesmo que ínsito em um simples cumpra-se.

Existe também um vácuo entre a redação do artigo 28 e a do *caput* do artigo 30, dando a ideia de que o auxílio direto só caberia quando não decorresse de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil ou, ainda que previsto em tratado, apenas nas hipóteses dos incisos do artigo 30.

Neste sentido, a redação do artigo 28 como está, restringe as hipóteses de sua utilização, ao mesmo tempo em que deixa uma margem interpretativa que não comunga com os princípios da cooperação entre os povos e da boa fé, constitucionalmente previstos. Sugere-se, neste sentido, a inclusão de um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

Parágrafo único. Lei ou Tratado também determinarão o cabimento de auxílio direto, mesmo decorrendo de decisão de autoridade estrangeira a ser submetida a juízo deliberação de que trata o caput.

2. A redação do artigo 29 do projeto de novo Código de Processo Civil Brasileiro dispõe que *A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão*

estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao País requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido. Na forma como está redigido este dispositivo proposto como substitutivo ao texto original proposto pelo Senado, assim como comentamos acima, a solicitação de auxílio direto somente será encaminhada à Autoridade Central pelo órgão estrangeiro quando prevista em tratado.

A função da Autoridade Central hoje é de inquestionável relevância, de modo que, em qualquer das hipóteses de auxílio direto passivo, deverá a solicitação ser a ela encaminhado. Como se percebe dos mais recentes estudos sobre cooperação jurídica internacional, esta figura vem sendo reforçada justamente pela principal característica que deriva do próprio nome, de órgão centralizador. Sugerimos, portanto, que na redação do artigo 30 passe a constar como segue:

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será sempre encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central ~~na forma estabelecida em tratado~~, cabendo ao País requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

3. O artigo 30 do projeto de Novo Código de Processo Civil, por sua vez, prevê no *caput* que *Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico; II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; IV – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.*

A redação deste artigo e seus incisos não possui equivalente no PLS 166/2010. Especificamente sobre o *caput* como está redigido, entendemos que deixou de lado a possibilidade de norma de iniciativa nacional prever aplicação de auxílio direto para cumprir ato que vem do estrangeiro e que se baseie na reciprocidade ou que, mesmo sem reciprocidade, o cabimento seja conveniente aos interesses nacionais. O inciso IV trata de qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira, mas esta forma de prever por exclusão não atende



aos anseios de que as normas sobre cooperação jurídica internacional em matéria cível tenham a sua aplicação clara, afastando uma eventual utilização política no preenchimento desta norma.

Propõe-se, portanto, a seguinte redação (considerando-se a nova redação do artigo 28 por nós sugerida) para o *caput* do artigo 30:

Art. 30 Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, de cabimento por força do art. 28, o auxílio direto terá os seguintes objetos o auxílio direto servirá para atender às medidas solicitadas relativas a:

- I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico;*
- II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;*
- III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;*
- IV – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.*

4. Sobre o artigo 33, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Novo CPC conforme substitutivo da Câmara dos Deputados, constou o mesmo com a seguinte redação: *Artigo 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada. Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.* A forma como estão redigidos, leva à compreensão de que o auxílio direto passivo sempre deverá passar ou pela AGU ou pela PGR, tornando-se incompatível com o texto do artigo 32. Ocorre que quando se tratar de auxílio direto sem prestação jurisdicional (administrativo), a Autoridade Central enviará diretamente para a autoridade competente para executar a medida solicitada. Assim, aconselhamos que seja revisto o texto dos dispositivos citados, de modo que passem a constar assim:

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo relativo à medida que demande a prestação jurisdicional, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União,

que requererá em juízo a medida solicitada.

§ 1º O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

5. Diante do exposto, afigura-se cabível encaminhar a presente Nota à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça e posterior encaminhamento ao Senado da República, como meio de colaborar com o processo de aprimoramento das regras processuais relativas à cooperação jurídica em matéria cível.

Atenciosamente,

3.2 Proposta de Nota Técnica sobre PLS Estatuto das Fronteiras

**Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**

Nota Técnica Nº ____/2014

Referente ao Projeto de Lei nº 313/2008 do Senado Federal que trata da instituição do Estatuto de Fronteira)

_____, no cumprimento do disposto nos incisos II e III do Anexo ao artigo 11 do Anexo ao Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e buscando colaborar com o Congresso Nacional, vem apresentar ponderações técnicas.

A presente nota foi elaborada a partir _____, bem como dos estudos resultantes do Projeto Brax/66, em parceria com o Escritório Brasileiro do UNODC.

1. Conforme o artigo 2º do próprio Projeto de Lei do Senado sobre a instituição de um Estatuto de Fronteira, uma vez aprovado, terá como objetivo promover o desenvolvimento econômico, social, científico, tecnológico e cultural dos municípios de linha de fronteira, cidades gêmeas e demais municípios da Faixa de Fronteira e aprofundar o processo de integração regional do MERCOSUL e dos demais países limítrofes. Deste modo, contempla como objeto praticamente todas as questões que envolvem as comunidades de zona de fronteira.

2. Um dos primeiros pontos que entendemos deverá ser alterado no referido projeto é o uso do termo Faixa de Fronteira.

Faixa de fronteira ou linha, de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 20 da CF, é a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para a defesa do território nacional, e a ocupação e a utilização desta área serão reguladas em lei; ao passo que a zona de fronteira é a porção do território nacional que, por sua especial proximidade com a fronteira, merece atenção especial do Poder Público no sentido de promover seu povoamento e estimular seu progresso.⁸³

Deste modo, sugerimos seja substituído em todo o projeto em análise o termo faixa de fronteira por zona de fronteira.

⁸³BRASIL. Tribunal Regional Federada 4ª Região, Eiac: 30750 RS 1998.04.01.030750-6, Relator Teori Almino Zavascki, julgado em 10/05/2000, Segunda Seção, Publicado no DJ em 19 de junho de 2000, p. 26. Neste Acórdão e em muitos outros do TRF da 4ª Região; OLIVEIRA, Ana Carolina Rosso de Oliveira, A Paradiplomacia: Conceito e Inserção do Profissional de Relações Internacionais, **Anais do X Seminário de Ciências Sociais** - Tecendo diálogos sobre a pesquisa social, Universidade Estadual de Maringá | Departamento de Ciências Sociais 22 a 26 de Outubro de 2012, p. 392-394; Foucher, M., **Fronts et frontières**, 1988, p. 38.

3. Trata-se de Estatuto que pode ser extremamente útil para que a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira ocorra de maneira mais célere e mais efetiva, em matéria civil e penal, uma vez que abrange várias áreas de integração.

No art. 4º⁸⁴ do projeto de Estatuto de Fronteira, listaram-se os objetivos perquiridos para a consecução dos objetivos de integração entre o Brasil e os seus dez países de fronteira. No entanto, deixou-se de contemplar a cooperação judicial em matéria penal (no inciso VII trata de cooperação policial e judiciária) e a cooperação jurídica em matéria cível.

Neste sentido, sugere-se que a redação do inciso VII do art. 4, para incluir a cooperação judicial em matéria penal e a cooperação jurídica em matéria cível, passe a constar como segue:

VII – aprofundamento dos mecanismos existentes de cooperação policial e judiciária de cooperação jurídica transfronteiriça em matéria penal para maior eficácia da persecução criminal, facilitando a aplicação do princípio da territorialidade, bem como dos de cooperação jurídica transfronteiriça em matéria cível.

4. Em relação ao art. 7º⁸⁵ do projeto, seguindo a linha desenvolvida, sugere-

⁸⁴Art. 4º O Estatuto de Fronteira orienta-se, prioritariamente, para a consecução dos seguintes objetivos: I – fortalecimento do processo de integração e cooperação entre Brasil e Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa por meio da eliminação de obstáculos e barreiras à interação das comunidades dos municípios de linha de fronteira e das cidades-gêmeas, com base em critérios de reciprocidade; II – adoção, quando possível, de regimes especiais em matéria de transporte, legislação tributária, trabalhista, de segurança social, comercial e aduaneira, dentre outros; III – construção e melhoria da infraestrutura viária nos municípios de linha de fronteira e nas cidades gêmeas; IV – organização da prestação dos serviços necessários para a integração fronteiriça e para o desenvolvimento socioeconômico e cultural, tais como transporte, telecomunicações, energia elétrica, água potável e saneamento básico, educação e saúde; V – preservação e aproveitamento sustentável dos recursos naturais; VI – melhoramento da qualidade da educação e formação dos recursos humanos especializados nos temas do desenvolvimento e integração fronteiriça; e VII – aprofundamento dos mecanismos existentes de cooperação policial e judiciária para maior eficácia da persecução criminal, facilitando a aplicação do princípio da territorialidade.

⁸⁵VII – aprofundamento dos mecanismos existentes de cooperação policial e judiciária para maior eficácia da persecução criminal, facilitando a aplicação do princípio da territorialidade.

Art. 7º Os governadores dos estados e os prefeitos dos municípios abrangidos por esta Lei poderão, mediante, se necessário, prévia autorização legislativa correspondente, firmar com as autoridades correspondentes das entidades territoriais limítrofes do país vizinho, de igual nível, dentro do âmbito de competências das respectivas entidades políticas e inspirados em critérios de reciprocidade e conveniência nacional, convênios em regime de cooperação e integração transfronteiriça, que

se a inserção de uma alínea m, com a redação que segue:

m) acesso à justiça.

5. A redação do art. 15, para efeito de o projeto contemplar a cooperação jurídica transfronteiriça de forma mais ampla, como indicado nos itens supra, seria a que segue:

Art. 15. As administrações municipais, na esfera de suas competências, poderão promover a cooperação transfronteiriça e facilitar o incremento de mecanismos já existentes para a integração dos organismos policiais, investigativos e de segurança e o intercâmbio de provas judiciais, a fim de combater a envolvidos na segurança pública, bem como dos envolvidos na cooperação jurídica em matéria penal e cível, visando não apenas o combate a da delinquência internacional, como também a garantia de um efetivo acesso à justiça às comunidades fronteiriças.

6. Diante do exposto, afigura-se cabível encaminhar a presente Nota à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça e posterior encaminhamento ao Senado da República, como meio de colaborar com o processo de aprimoramento das regras processuais relativas à cooperação jurídica em matéria cível e penal em zonas de fronteira.

Atenciosamente,

versarão sobre matérias relativas ao desenvolvimento regional, urbano e rural e melhoria da infraestrutura e dos serviços públicos tais como:

- a) saneamento básico;
- b) fornecimento de água potável;
- c) comunicações postais, telefônicas e por Internet;
- d) serviços de saúde pública e assistência hospitalar;
- e) ajuda mútua em caso de incêndios e de outros sinistros;
- f) proteção ao meio ambiente;
- g) segurança pública, especialmente quanto ao intercâmbio de informações;
- h) circulação de pessoas e mercadorias;
- i) transporte público interurbano;
- j) residência e trabalho dentro das zonas fronteiriças;
- k) educação, em especial o ensino dos idiomas português e espanhol; e
- l) cultura, lazer e esporte.

3.3 Proposta de Projeto de Lei sobre Cooperação Jurídica em Zonas de Fronteira.

Projeto de Lei _____

Projeto de Lei sobre cooperação jurídica internacional em zona de fronteira em matéria cível e penal

Título I **Cooperação Jurídica em Zona de Fronteira**

Seção 1 **Escopo**

Artigo 1º. Esta Lei institui um regime jurídico próprio em matéria de cooperação jurídica transfronteiriça dirigida para facilitar a cooperação entre as autoridades competentes brasileiras lotadas nos municípios brasileiros de zona de fronteira com a Argentina, o Uruguai, o Paraguai, a Bolívia, o Peru, a Colômbia, a Venezuela, a Guiana, o Suriname e a Guiana Francesa e as autoridades competentes estrangeiras lotadas nos respectivos municípios de zona de fronteira estrangeira.

§1º. As distintas autoridades locais, regionais e Federais e a Autoridade Central brasileira buscarão criar mecanismos para promover e aprofundar o processo de integração entre os municípios fronteiriços, enquadrados como município de zona de fronteira, com o fim de garantir acesso à justiça às comunidades envolvidas, bem como entoar esforços no combate à criminalidade transfronteiriça e transnacional.

§2º. A Autoridade Central trabalhará para a celebração de tratados bilaterais ou multilaterais com os países de fronteira, sempre priorizando os meios de efetivar a cooperação jurídica transfronteiriça de que trata o *caput* deste artigo.

§3º. Para efeito desta lei, a cooperação jurídica transfronteiriça pautar-se-á no uso da tecnologia da informação, de modo que a autoridades brasileiras competentes buscarão parcerias, tanto de entidades brasileiras, como estrangeiras, de modo que



o aprimoramento da eficiência da cooperação transfronteiriça possa servir e ser ampliada para além das Zonas de Fronteiras.

Artigo 2º. As autoridades brasileiras agirão para efeito da integração e da cooperação de que tratam os parágrafos do artigo 1º e prestarão a cooperação jurídica às autoridades estrangeiras de trata esta lei com base no princípio da cooperação entre os povos, da boa fé, da confiança, da integração dos povos latinos e da dignidade da pessoa humana.

Artigo 3º A presente lei regula a cooperação jurídica transfronteiriça em matéria civil e penal.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a matéria cível engloba os direitos comercial, de família, empresarial, trabalhista, tributário e o administrativo.

Seção 2 **Objeto das solicitações de cooperação**

Artigo 4º. Os pedidos de cooperação jurídica internacional em zonas de fronteira dentro do escopo desta lei terão por objeto as medidas de:

I - Localização ou identificação de pessoas;

II - Comunicação de atos, como citações, intimações e notificações, judiciais e extrajudiciais;

III - Produção de provas, como realização de audiências, tomada de depoimentos ou declarações de pessoas, realização de perícia de pessoas, objetos e locais e a obtenção e o fornecimento de avaliações de peritos, fornecimento de documentos e registros e outros elementos de prova;

IV - Repartição e devolução de ativos;

V - Proteção de réus e testemunhas;

VI - Obtenção e execução de medidas de urgência;

VII - Obtenção e execução de medidas executórias, tais como a penhora de bens e salários, a imposição de gravame em bens e valores e a cobrança de obrigação de pagar alimentos;

VIII - Revisão de valores de obrigação de prestar alimentos impostos por decisão anterior;

IX - Obtenção de prestação jurisdicional de autoridade brasileira;

X - Transferência provisória de pessoas, conforme previsão em lei ou tratado;



XI - Em matéria penal, Identificação, rastreamento e medidas assecuratórias sobre bens e valores, como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos; ou

XII - Prestação de qualquer medida objeto de solicitação de cooperação jurídica transfronteiriça, desde que não proibida em lei ou tratado e que resulte de acordo entre Autoridade Central brasileira e a Autoridade Central estrangeira.

Artigo 5º. O procedimento para a cooperação jurídica entre autoridades brasileiras e estrangeiras de zona de fronteira será o do auxílio direto, tanto na cooperação passiva, como na ativa, a cooperação administrativa direta e do reconhecimento recíproco de decisões.

§ 1º. O auxílio direto⁸⁶ é uma forma de cooperação jurídica internacional segundo a qual a transmissão da solicitação ocorrerá entre Autoridades Centrais e que, para o seu cumprimento, não enseja o exequátur pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo o seu cumprimento pela autoridade competente de zona de fronteira.

§ 2º. Quando a solicitação de cooperação jurídica transfronteiriça recebida pela Autoridade Central brasileira referir-se a cooperação direta administrativa, a própria Autoridade Central poderá dar cumprimento à solicitação ou a transmitirá à autoridade não jurisdicional competente para o seu cumprimento.

§ 3º. Inexistindo tratado celebrado em vigor entre o Brasil e o país de fronteira dispondo sobre a transmissão entre Autoridades Centrais, a Autoridade Central brasileira, para efeito do *caput*, transmitirá ou receberá as solicitações de cooperação diretamente da autoridade diplomática estrangeira.

⁸⁶ De acordo com a nota de rodapé 29, entendemos por bem sugerir um texto para tratar a cooperação jurídica direta entre autoridades competentes de zona de fronteira, já prevista em Tratados dos quais Brasil é parte, como segue:

Seção 4

Cooperação direta entre autoridades de zona de fronteira

Artigo XXX. Caberá o cooperação direta entre autoridades competentes de zonas de fronteira, sem a participação da Autoridade Central de que trata o parágrafo primeiro do artigo 5º, sempre que assim estiver estipulado em tratado.

§1º. Para validade dos atos praticados na forma disposta no *caput*, a autoridade competente nacional de zona de fronteira deverá dar ciência à Autoridade Central brasileira, pelos meios hábeis de transmissão, sobre o envio ou o recebimento da solicitação de cooperação.

§2º A ciência de que trata o parágrafo primeiro deverá ocorrer no prazo de dez dias, a contar tanto da data do envio direto da solicitação de cooperação para a autoridade estrangeira competente de zona de fronteira, como da data do recebimento de solicitação de cooperação pela autoridade nacional competente de zona de fronteira.



§ 4º. Caso o agente diplomático brasileiro receba da autoridade estrangeira o pedido de cooperação de que trata esta lei, enviará este imediatamente à Autoridade Central brasileira para que esta proceda no seu encaminhamento, quando for o caso, à autoridade competente de zona de fronteira brasileira para a execução a medida solicitada.

§ 5º. O reconhecimento recíproco de decisões é a forma de cooperação jurídica através da qual uma decisão estrangeira prolatada por uma autoridade estrangeira competente de zona de fronteira estrangeira é encaminhada pelas respectivas Autoridades Centrais diretamente para a requerida autoridade nacional competente de zona de fronteira, para que esta declare os efeitos da decisão e proceda na sua execução, sem ação de homologação de sentenças estrangeiras perante o STJ.

Seção 3 Reconhecimento recíproco de decisões entre autoridades de zona de fronteira

Artigo 6º. A Autoridade jurisdicional competente de zona de fronteira fará o reconhecimento da decisão prolatada pela autoridade da zona de fronteira estrangeira contígua; devendo, para tanto, respeitar os requisitos previstos em lei ou tratado.

Parágrafo único. A tramitação do pedido de reconhecimento recíproco ocorrerá sempre através da Autoridade Central.

Título II Autoridades competentes

Seção 1 Autoridade Central

Artigo 7º. Dentro do escopo de aplicação deste Tratado, o Ministério da Justiça é a autoridade competente para exercer a função de Autoridade Central.

Artigo 8º. Caberá à Autoridade Central brasileira:

I - Cooperar com outras Autoridades Centrais, assim como promover a cooperação entre as autoridades competentes nacionais de zona de fronteira para alcançar os objetivos desta lei;



II - Transmitir e receber as comunicações, os pedidos e os documentos previstos nesta lei.⁸⁷

III - Instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos nesta lei;

IV - Ajudar na localização de pessoas e de bens;

V - Informar sobre a existência de ativos em instituições financeiras, obedecidos os limites da lei;

VI - Facilitar a transferência de recursos arrecadados por força de decisão judicial proferida no país estrangeiro, inclusive os que se referem ao pagamento de prestação de alimentos;

VII - Realizar diretamente os atos que segundo a lei do país estrangeiro de origem não necessitem de prestação jurisdicional.

§1º A Autoridade Central brasileira comunicar-se-á diretamente com a Autoridade Central estrangeira, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

§2º A Autoridade Central brasileira poderá estabelecer acordo com a Autoridade Central estrangeira, no que se refere às medidas práticas necessárias a facilitar a implementação desta lei.

Seção 2

Autoridade competente e de zona fronteira

Artigo 9º. Autoridades competentes são as autoridades que, segundo as normas do direito interno de cada um dos países envolvidos na cooperação jurídica transfronteiriça, possuem autoridade para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais, bem como decidir e executar a medida objeto do pedido de cooperação jurídica transfronteiriça.

§1º Autoridade competente brasileira de zona de fronteira é autoridade competente para cumprir a medida objeto da solicitação e que está lotada em zona de fronteira.

§ 2º Considera-se zona de fronteira aquela composta pelos municípios de linha de fronteira e pelas cidades gêmeas.

§ 3º A lista dos municípios brasileiros que compõem a zona de fronteira é determinada por Portaria do Ministério da Integração Nacional.

⁸⁷Ver nota 86. Para efeito de cooperação jurídica direta em zona de fronteira, sugere-se a inclusão da expressão: (...) exceto no caso de cooperação direta entre autoridades de zona de fronteira.



Título III **Meio de transmissão das solicitações**

Seção 1 **Transmissão dos pedidos de cooperação**

Artigo 10. Os pedidos de cooperação serão transmitidos no mais breve prazo possível entre as autoridades designadas, na forma do artigo 5º, respeitando-se as demais disposições desta lei ou tratado sobre cooperação jurídica transfronteiriça.

§1º. A transmissão de atos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões, provas e quaisquer outros documentos entre a Autoridade Central brasileira e a Autoridade Central estrangeira para a consecução do objeto desta lei poderá de dar por qualquer meio hábil.

§2º. Os pedidos de cooperação transfronteiriça poderão ser encaminhados através do uso de formulário bilíngue de preenchimento, inclusive valendo-se de tecnologia de tradução simultânea, desde que a tecnologia para tanto esteja acordada entre o Brasil e o país estrangeiro em tratado, ou tenha sido acordada como faculta o §2º do artigo 8º.

Seção 2 **Meios hábeis de transmissão**

Artigo 11. São considerados meios hábeis para a transmissão das solicitações de cooperação quaisquer meios que garantam a segurança nas transmissões, conformidade entre o documento enviado e o recebido, identificação segura do remetente e do destinatário, confidencialidade das comunicações, certeza da data da expedição e da data do recebimento.

Parágrafo único. Tratando-se de transmissão eletrônica, considera-se meio adequado para os fins do parágrafo anterior a transmissão através de e-mail com assinatura digital e *timestamping* do emitente e do destinatário, certificados por autoridade certificadora reconhecida.

TÍTULO IV **Auxílio Direto**

Seção 1 **Comunicação de atos**



Artigo 12. Quando a medida tiver por objeto a citação, a intimação ou notificação de uma pessoa, o pedido conterá o nome, o endereço físico e o endereço eletrônico, a data de nascimento e, quando possível, a sua qualificação, o nome da genitora, lugar de nascimento e o número do passaporte.

Parágrafo único. A Autoridade Central brasileira prestará todo apoio necessário para o cumprimento do que dispõe o *caput*, tanto nos pedidos ativos como nos passivos.

Seção 2 Produção de Provas

Artigo 13. Quando a medida implicar a realização de ato judicial ou administrativo com a presença física das partes, o pedido deverá conter a designação de data de audiência com antecedência mínima de 180 dias, a contar do envio do pedido a Autoridade Central brasileira.

Parágrafo único. Na cooperação em matéria penal, o prazo citado no *caput* será de 90 dias.

Artigo 14. Quando a medida buscar a inquirição de uma pessoa, o pedido deverá conter, além do conteúdo normalmente exigido para cumprimento de solicitação de cooperação jurídica internacional, o texto dos quesitos a serem formulados pela autoridade competente estrangeira de zona de fronteira.

Seção 3 Audiência por videoconferência

Artigo 15. A autoridade competente brasileira de zona de fronteira poderá solicitar a realização de audiência por meio de videoconferência, podendo a Autoridade competente estrangeira concordar ou não com a realização da mesma.

Artigo 16. As solicitações de audiência por videoconferência encaminhadas pela autoridade competente de zona de fronteira estrangeira deverão conter, além das informações correspondentes ao pedido, o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.

Parágrafo único. A autoridade competente brasileira de zona de fronteira intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com o direito interno brasileiro para o cumprimento do ato.



Artigo 17. À audiência por videoconferência a ser realizada no Brasil, aplicam-se as seguintes regras:

- I - A audiência ocorrerá na presença da autoridade nacional competente, a qual será a responsável pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal e, caso julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o adequado prosseguimento da audiência;
- II - A audiência será realizada diretamente pela autoridade nacional competente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno, e será assistida, caso necessário, por intérprete;
- III - A pedido da autoridade estrangeira competente ou da pessoa a ser ouvida, a autoridade nacional competente providenciará que essa pessoa seja assistida por intérprete;
- IV - A pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela lei do país da autoridade competente requerente ou pela lei do país da autoridade competente requerida.

Artigo 18. A autoridade competente requerida redigirá, após o encerramento da audiência, ata indicando:

- I - a data e o local da audiência, com assinatura dos presentes;
- II - a identidade da pessoa ouvida;
- III - a identidade e qualificação das demais pessoas da parte requerida que participaram da audiência;
- IV - os eventuais compromissos ou juramentos; e
- V - as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

Parágrafo único. A ata a que se refere o *caput* será transmitida pela Autoridade Central da parte requerida à Autoridade Central da parte requerente e poderá ser enviada de forma eletrônica.

Artigo 19. A parte requerida tomará as providências necessárias para que seja aplicado o seu direito interno, da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território, conforme o presente artigo, e:

- I - se recusarem a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou
- II - prestarem falso testemunho.



TÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Decisões

Seção 1

Requisitos

Artigo 20. A decisão proferida por autoridade competente de zona de fronteira estrangeira será reconhecida no Brasil na forma de reconhecimento recíproco de que trata o §5º do artigo 5º e o artigo 6º, desde que:

- I - tenha sido proferida por órgão jurisdicional competente de zona de fronteira;
- II - as partes processuais tenham comparecido em juízo ou ao menos sido notificadas para o comparecimento, nos termos da lei do lugar onde foi proferida;
- III - sejam exequíveis, segundo a lei do lugar onde foi proferida;
- IV - não tenha sido proferida decisão, em definitivo, por autoridade judiciária brasileira, entre as mesmas partes processuais, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; e
- V - não esteja pendente, perante autoridade judiciária brasileira, ação entre as mesmas partes processuais e com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, proposta antes da ação que deu origem à decisão que se quer reconhecer e executar.

Parágrafo único. A lei processual brasileira aplicável à decisão de que trata o *caput* determinará a prevenção do juízo.

Seção 2

O conteúdo do pedido de reconhecimento e execução

Artigo 21. A solicitação de cooperação transfronteiriça para reconhecimento e execução de decisão deverá conter:

- I - Indicação do juízo estrangeiro de zona de fronteira que proferiu a decisão, bem como seus endereços físico e eletrônico;
- II - Descrição detalhada da medida solicitada;
- III - Finalidade da medida solicitada;
- IV - Demais dados necessários ao cumprimento da decisão, conforme a natureza da ação;
- V - Qualquer outra informação que possa ser útil para o cumprimento da decisão pela autoridade brasileira competente de zona de fronteira.



Artigo 22. Além das informações referidas no artigo 22, o pedido de reconhecimento e execução de uma decisão deverá ser instruído com cópia autenticada de:

- I - texto integral da decisão;
- II - comprovação de executividade da decisão;
- III - documento idôneo a comprovar a regular citação do réu, em caso de decisão proferida à revelia, quando tal fato não constar da própria decisão;
- IV - documento idôneo a comprovar que o incapaz tenha sido devidamente representado, se for o caso, a menos que isso conste expressamente do teor da própria decisão;
- V - duas cópias da decisão original e dos documentos que a acompanham, junto a duas cópias das respectivas traduções;
- VI - outros documentos considerados indispensáveis pelo país requerente, conforme a natureza da ação.

Artigo 23. Se uma decisão não puder ser reconhecida em sua totalidade, a autoridade jurisdicional brasileira competente poderá admitir seu reconhecimento parcial.

Artigo 24. Não haverá revisão do mérito da decisão estrangeira, da qual se busca reconhecimento e execução pela autoridade competente brasileira de zona de fronteira.

Seção 3 Medidas de urgência

Artigo 25. As medidas de urgência serão também reconhecidas e executadas no Brasil se forem reconhecíveis e executáveis no país da autoridade estrangeira requerente e cumprirem as disposições precedentes.

TÍTULO VI Disposições Finais

Seção 1 Negativa de cumprimento

Artigo 26. Quando a Autoridade Central brasileira verificar que o pedido de cooperação transfronteiriça não possui os requisitos de forma e conteúdo legalmente exigidos, não o negará de plano e informará à Autoridade Central estrangeira



através do meio mais rápido e hábil, para permitir a solicitação seja complementada ou corrigida.

Artigo 27. O pedido de cooperação manifestamente contrário à ordem pública brasileira será devolvido à autoridade requerente sem cumprimento, informando-se as razões da recusa.

Seção 2 Tradução

Artigo 28. As solicitações deverão ser feitas no idioma oficial do país da autoridade competente requerente, acompanhadas de tradução para o português, a menos que se acorde de forma diversa através de tratado.

§1º A tradução das solicitações feitas através de formulário bilíngue poderá ser dispensadas por tratado.

§2º Também é facultada a dispensada da tradução das solicitações e de quaisquer documentos que as acompanhem, desde que relativas à cooperação entre autoridades de zonas de fronteira cujos idiomas sejam aqueles oficiais do MERCOSUL.

Seção 3 Dispensa de legalização

Artigo 29. A legalização e a autenticação notarial de todos os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais ou dos órgãos públicos designados, poderão ser dispensadas por tratado.⁸⁸

⁸⁸ De acordo com o indicado já nas notas 29 e 86, segue uma sugestão de inclusão de um parágrafo único com a seguinte redação: Parágrafo único. Também por tratado poderão ser dispensados de legalização e de autenticação notarial os documentos transmitidos diretamente entre as autoridades competentes de zona de fronteira



4 Proposta de Modelo de Acordo para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva.

**Modelo de Acordo Para Tramitação de Pedidos de
Cooperação Jurídica Internacional em Regiões de Fronteira
entre a República Federativa do Brasil e _____**

A República Federativa do Brasil e _____ (doravante denominados “os países partes”),

Preocupados em cooperar mutuamente para que a cooperação jurídica internacional em Zonas de Fronteira de seja mais célere e efetiva;

Conscientes de que os em zonas de fronteira possuem peculiaridades que justificam um esforço mútuo especial;

Convencidos de que a forma de intervir em zonas de fronteira deve garantir segurança e acesso à justiça e ao mesmo tempo em que diz respeito às peculiaridades das comunidades envolvidas, de forma que deverá possuir um caráter descentralizado horizontal;

Convencidos de que a tecnologia pode ser um grande aliado nesta aproximação, mas que para tanto os países partes envolvidos necessitam concatenar suas estruturas, expertises, cooperando com base na boa fé, confiança e respeito recíproco das soberanias;

Acordam o seguinte:

**TÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1º
Escopo do Tratado**

1. Este Tratado refere-se à integração e à cooperação jurídica transfronteiriça e tem por fim facilitar a cooperação entre os países partes para melhorar e agilizar a tramitação de pedidos entre a autoridades competentes lotadas nos seus respectivos municípios de zona de fronteira. Para tanto, os países partes:

I - Trabalharão para a celebração de tratados bilaterais ou multilaterais com os demais países de fronteira dos países partes, sempre priorizando os meios de melhor efetivar a cooperação jurídica transfronteiriça de que trata o *caput* deste artigo;

II - Prestarão a cooperação jurídica regulada neste Tratado com base no princípio da cooperação entre os povos, da boa fé, da confiança, da integração dos povos latinos e da dignidade da pessoa humana;

III - Cooperarão para o emparelhamento das tecnologias utilizadas pelas autoridades competentes das zonas de fronteira e para a formação de juízes e auxiliares da justiça, a fim de fomentar o uso das novas tecnologias na transmissão de pedidos de cooperação jurídica internacional o qual será implementado segundo as bases constantes do Anexo III deste Tratado; e

IV - Criarão uma comissão de vizinhança, uma para cada país parte, a qual operará como mecanismo de coordenação, apoio e acompanhamento e terá como responsabilidade desenvolver as ações, planos e projetos, observando-se o disposto no inciso III deste artigo. A Criação da Comissão de Vizinhança atenderá as especificações e o detalhamento dispostos no Anexo II deste Tratado.

2. Para a cooperação jurídica transfronteiriça regulada neste Tratado os países partes prestarão assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria cível e penal.

3. Como matéria cível os países partes entendem os direitos comercial, de família, empresarial, trabalhista, tributário e administrativo.

4. A assistência jurisdicional em matéria administrativa compreenderá, em conformidade com o direito interno de cada país parte, os procedimentos contenciosos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

Artigo 2º **Objeto das solicitações**

Os países partes sujeitos aos dispositivos deste Tratado atenderão os pedidos de cooperação jurídica internacional em Zonas de Fronteira que tenham por objeto:

I - Localização ou identificação de pessoas;

II - Comunicação de atos, como citações, intimações e notificações, judiciais e extrajudiciais;



- III - Produção de provas, como realização de audiências, tomada de depoimentos, declarações indagatórias ou declarações de pessoas, realização de perícia de pessoas, objetos e locais e a obtenção e o fornecimento de avaliações de peritos, fornecimento de documentos e registros e outros elementos de prova;
- IV - Repartição e devolução de ativos;
- V - Proteção de réus e testemunhas;
- V - Obtenção e execução de medidas de urgência;
- VI - Obtenção e execução de medidas executórias, tais como a penhora de bens e salários, a imposição de gravame em bens e valores e a cobrança de obrigação de pagar alimentos;
- VII - Revisão de valores de obrigação de prestar alimentos impostos por decisão anterior;
- VIII - Nos casos de pedidos de cooperação relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que este consista somente na citação ou notificação do réu, a autoridade competente brasileira não exigirá a presença física da criança ou do solicitante;
- IX - Transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
- X - Identificação, rastreamento e medidas assecuratórias como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos; e
- XI - Prestação de qualquer medida objeto de solicitação de cooperação jurídica transfronteiriça, desde que não proibida pela lei dos países partes.

Artigo 3º **Procedimento na Cooperação jurídica transfronteiriça**

1. Os países partes, para efeito deste Tratado, prestarão assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional.
2. As partes acordam que auxílio direto é a forma de cooperação segundo a qual a solicitação da autoridade competente de zona de fronteirado país parte requerente é transmitida, através das Autoridades Centrais, diretamente para a autoridade



competente de zona de fronteira do país parte requerido, para que esta proceda no cumprimento da medida objeto da solicitação.⁸⁹

3. O reconhecimento recíproco de decisões, para efeito deste Tratado, é a forma de cooperação jurídica através da qual uma decisão estrangeira prolatada por uma autoridade de zona de fronteira de um país parte é encaminhada, através das Autoridades Centrais, diretamente para a autoridade nacional competente de zona de fronteira, para que esta declare os efeitos da decisão e proceda na sua execução.

Artigo 4º
Reconhecimento recíproco de decisões entre
autoridades de zona de fronteira

1. A Autoridade jurisdicional competente de zona de fronteira do país parte requerido fará o reconhecimento da decisão prolatada pela autoridade da zona de fronteira do país parte requerente contígua, devendo para tanto, respeitar os requisitos neste Tratado.
2. A tramitação do pedido de reconhecimento recíproco ocorrerá sempre através das Autoridades Centrais.

TÍTULO II
Autoridades Centrais e
Autoridades Competentes

Artigo 5º
Autoridades competentes de zona de fronteira

1. Autoridades competentes são as autoridades que, segundo as normas do direito interno de cada um dos países partes envolvidos na cooperação jurídica transfronteiriça, possuem autoridade para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais, bem como, decidir e executar a medida objeto do pedido de cooperação jurídica transfronteiriça.
2. As autoridades competentes de zona de fronteira são aquelas referidas no parágrafo 1 deste artigo e que, segundo as normas do direito interno de cada um

⁸⁹ De acordo com as notas 29 e 86, caso seja adotada a cooperação jurídica direta dentro do escopo deste tratado, sugerimos a inclusão de um quarto parágrafo com a seguinte redação: 4. Caberá cooperação jurídica direta entre autoridades competentes de zonas de fronteira, sem a participação das Autoridades Centrais de que trata o artigo 3(1), para todos os pedidos de cooperação listados no Anexo IV deste Tratado para cuja validade dos atos, os países partes deverão atender às suas leis internas.



dos países partes, possuem autoridade para decidir e executar o pedido de cooperação jurídica internacional em Zonas de Fronteira.

3. A zona de fronteira é composta pelos municípios de linha de fronteira e pelas cidades gêmeas, cuja lista é a constante do Anexo II deste Tratado.

Art. 6º **Autoridades Centrais**

1. Cada país parte designará um órgão como Autoridade Central, incumbida do cumprimento das funções previstas no presente Tratado.
2. A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça.
3. Autoridade Central para _____
será _____.
4. Quaisquer mudanças na designação da Autoridade Central por uma parte deverão ser comunicadas imediatamente à Autoridade Central da outra parte, por meio diplomático.

Artigo 7º **Funções das Autoridades Centrais**

1. As Autoridades Centrais devem:

- I - Cooperar entre si e promover cooperação entre as autoridades competentes em seus países para alcançar os objetivos deste Tratado;
- II - Transmitir e receber as comunicações, os pedidos e os documentos previstos no presente Tratado, quando as mesmas não tiverem sido transmitidas diretamente entre as autoridades competentes de zona de fronteira, na forma deste Tratado.
- III - Instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos neste Tratado;
- IV - Ajudar a localizar pessoas e bens em seu território;
- V - Informar sobre a existência de ativos em suas instituições financeiras, obedecidos os limites da lei do país parte requerido;
- VI - Facilitar a transferência de recursos arrecadados por força de decisão judicial proferida no país parte requerido ou de execução de decisão proferida no país parte requerente, inclusive os que se referem ao pagamento de prestação de alimentos;
- VII - Realizar diretamente os atos que segundo a lei do país parte de origem não necessitem de prestação jurisdicional.



2. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si para os fins do presente Tratado.
3. Excepcionalmente, as funções das Autoridades Centrais podem ser executadas por órgãos públicos adicionais em coordenação com a Autoridade Central do mesmo país parte.

Artigo 8º
Transmissão dos pedidos de cooperação

1. Os pedidos de cooperação serão transmitidos diretamente e no mais breve prazo possível entre as Autoridades Centrais designadas no artigo 7º, parágrafos 2 e 3, sem intervenção de qualquer outra autoridade de cada um dos respectivos países partes.
2. A transmissão de atos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões, provas e quaisquer outros documentos entre a Autoridade Central do país parte requerente e a Autoridade Central do país parte requerido pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações nele constantes sejam facilmente legíveis.
3. Consideram-se meios hábeis para a transmissão das solicitações de cooperação quaisquer meios que garantam a segurança nas transmissões, conformidade entre o documento enviado e o recebido, identificação segura do remetendo e do destinatário, confidencialidade das comunicações, certeza da data da expedição e da data do recebimento.
4. Tratando-se de transmissão eletrônica, considera-se meio adequado para os fins do parágrafo anterior a transmissão através de e-mail com assinatura digital e *timestamping* do emitente e do destinatário, certificados por autoridade certificadora reconhecida por ambos os países partes e atendendo os requisitos e as especificações constantes no Anexo III.

TÍTULO III
Auxílio Direto

Artigo 9º
Comunicação de atos

Quando a medida tiver por objeto a citação, a intimação ou notificação de uma pessoa, o pedido conterá o nome, os endereços físico e eletrônico, a data de



nascimento e, quando possível, a sua qualificação, o nome da genitora, lugar de nascimento e o número do passaporte.

Artigo 10º Transferência de recursos

1. As Autoridades Centrais de ambos os países partes devem se valer dos meios menos custosos e mais eficazes que de disponham para a transferência de recursos que decorram da aplicação deste Tratado.
2. Os países partes devem conceder máxima prioridade à transferência de recursos que decorram da aplicação deste Tratado, não obstante limitações eventualmente impostas pela lei interna.

Artigo 11 Produção de provas

1. Quando a medida implicar a realização de ato judicial ou administrativo com a presença física das partes, o pedido deverá conter a designação de data de audiência com antecedência mínima de 180 dias, a contar do envio do pedido a Autoridade Central brasileira.
2. Quando a medida buscar a inquirição de uma pessoa, o pedido deverá conter, além do conteúdo, o texto dos quesitos a serem formulados pela autoridade competente estrangeira de zona de fronteira.

Artigo 12 Audiência por videoconferência

1. O país parte requerente poderá solicitar a realização de audiência por meio de videoconferência e o país parte requerido terá a faculdade de concordar com a realização da mesma.
2. As solicitações de audiência por videoconferência deverão conter, além das informações correspondentes ao pedido, o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.
3. A autoridade competente de zona de fronteira do país parte requerido intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação.
4. As seguintes regras aplicam-se à audiência por videoconferência:
 - I - A audiência ocorrerá na presença da autoridade competente do país parte requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Essa autoridade será



responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da parte requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o adequado prosseguimento da audiência;

II - A audiência será realizada diretamente pela autoridade competente do país parte requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;

III - A pedido do país parte requerente ou da pessoa a ser ouvida, a autoridade competente do país parte requerido providenciará que essa pessoa seja assistida por intérprete;

IV - A pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela lei do país parte requerido ou do país parte requerente.

5. A autoridade competente da país parte requerido redigirá, após o encerramento da audiência, ata indicando:

I - a data e o local da audiência, com assinatura dos presentes;

II - a identidade da pessoa ouvida;

III - a identidade e qualificação das demais pessoas do país parte requerido que participaram da audiência;

IV - os eventuais compromissos ou juramentos; e

V - as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

6. A ata a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central do país parte requerido à Autoridade Central da parte requerente. A ata poderá ser digitalizada e transmitida na forma do artigo 8º.

7. A autoridade competente do país parte requerido tomará as providências necessárias para que seja aplicado o seu direito interno, da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território, conforme o presente artigo, e:

I - se recusarem a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou

II - prestarem falso testemunho.

TÍTULO IV **Reconhecimento e Execução de Decisões**

Artigo 13



Requisitos

1. As decisões proferidas no país parte requerente serão reconhecidas e executadas no país parte requerido, desde que:
 - I - tenham sido proferidas por órgão jurisdicional competente;
 - II - as partes processuais tenham comparecido em juízo ou ao tenham menos sido notificadas para o comparecimento, nos termos da lei do país parte onde foi proferida;
 - III - sejam exequíveis, segundo a lei do país parte onde foi proferida;
 - IV - não tenha sido proferida decisão, em definitivo, por autoridade judiciária do país parte requerido, entre as mesmas partes processuais, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; e
 - V - não esteja pendente, perante autoridade judiciária competente do país parte requerido, ação entre as mesmas partes processuais e com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, proposta antes da ação que deu origem à decisão que se quer reconhecer e executar.
2. Para determinar a prevenção do juízo, será aplicada a Lei do país parte requerido.
3. Caso a autoridade competente do país parte requerido verifique que o juízo estrangeiro é prevento em relação ao do país parte requerido, declarará a sua incompetência em favor daquele juízo estrangeiro.

Artigo 14 **Conteúdo do pedido de reconhecimento e execução**

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão deverá conter:
 - I - Indicação do juízo que proferiu a decisão e seu endereço;
 - II - Descrição detalhada da medida solicitada;
 - III - Finalidade da medida solicitada;
 - IV - Demais dados necessários ao cumprimento da decisão, conforme a natureza da ação;
 - V - Qualquer outra informação que possa ser útil ao país parte requerido para o cumprimento da decisão.
2. Além das informações referidas nos parágrafos 1, o pedido de reconhecimento e execução de uma decisão deverá ser instruído com cópia autenticada de:
 - I - texto integral da decisão;
 - II - comprovação de executividade da decisão;



III - documento idôneo a comprovar a regular citação do réu, em caso de decisão proferida à revelia, quando tal fato não constar da própria decisão;

IV - documento idôneo a comprovar que o incapaz tenha sido devidamente representado, se for o caso, a menos que isso conste expressamente do teor da própria decisão;

V - duas cópias da decisão original e dos documentos que a acompanham, junto a duas cópias das respectivas traduções;

VI - outros documentos considerados indispensáveis pelo país parte requerente, conforme a natureza da ação.

3. Não haverá revisão do mérito de uma decisão da qual se busca reconhecimento e execução.

4. Se uma decisão não puder ser reconhecida em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do país parte requerido poderá admitir seu reconhecimento parcial.

5. Na forma do parágrafo primeiro, as medidas de urgência serão também reconhecidas e executadas no país parte requerido se forem reconhecíveis e executáveis no país parte requerente e cumprirem as disposições precedentes.

6. O país parte requerido deverá tomar todas as medidas cabíveis segundo suas leis para proferir uma decisão, caso não seja capaz, nos termos das disposições precedentes, de reconhecer ou executar decisão do país parte requerente.

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 15

Consultas

1. As Autoridades Centrais dos países partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico.

2. As Autoridades Centrais também poderão estabelecer acordo quanto às medidas práticas necessárias a facilitar a implementação deste Tratado.



Artigo 16 **Tradução**

1. As solicitações deverão ser feitas no idioma do país parte requerente, acompanhadas de tradução para o idioma do país parte requerido, a menos que acordado diversamente.
[1. As solicitações deverão ser feitas no idioma do país parte requerente, dispensada a tradução das solicitações e de quaisquer documentos que as acompanhem, desde que coincidam com os idiomas oficiais MERCOSUL.]⁹⁰
2. As solicitações feitas através de formulário bilíngue estarão dispensadas de tradução.

Artigo 17 **Dispensa de legalização**

Todos os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais ou dos órgãos públicos designados para executar quaisquer dispositivos deste Tratado serão dispensados de legalização e de autenticação notarial.⁹¹

Artigo 18 **Validade dos documentos**

1. Os documentos públicos, assim considerados por um dos países partes, terão, na aplicação do presente Tratado, igual força probatória perante o outro país parte.
2. Serão considerados válidos os documentos digitais, atendidos os requisitos de tecnologia descritos no Anexo III.

Artigo 19 **Custo dos serviços**

1. Todos os procedimentos em trâmite por meio das Autoridades Centrais, incluindo os serviços das Autoridades Centrais e os procedimentos judiciais e administrativos necessários, serão providenciados pela Autoridade Central ou outro órgão público designado da parte requerida sem custos ao país parte requerente ou ao solicitante.

⁹⁰Redação facultativa, apenas para Tratados bilaterais do Brasil com país de fronteira cujo idioma oficial coincida com os do MERCOSUL, no caso, o espanhol.

⁹¹De acordo com as notas 29 e 86, caso seja adotada a cooperação jurídica direta dentro do escopo deste tratado, sugerimos a inclusão de um segundo parágrafo com a seguinte redação: 2. Também estão dispensados de legalização e de autenticação notarial os documentos transmitidos diretamente entre autoridades competentes de zona de fronteira.

2. O parágrafo anterior não se aplicará quando:

- I - sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais;
- II - sejam designados peritos para intervir na diligência;
- III - sejam pagas compensações a testemunhas; ou
- IV - existam gastos resultantes da aplicação de determinada forma especial de procedimento solicitada pelo país parte requerente.

3. Nos casos previstos no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser informado, junto com o pedido ou em pedido complementar, o nome e endereço completos, no território do país parte requerido, da pessoa responsável pelo pagamento das despesas e honorários.

Artigo 20 Acesso à justiça

- 1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais e residentes habituais de cada um dos países partes terão, no outro país parte, nas mesmas condições que os nacionais e residentes habituais daquele país parte, livre acesso à justiça e, nos processos judiciais, os mesmos direitos e obrigações.
- 2. O dispositivo precedente se aplica da mesma forma às pessoas jurídicas constituídas segundo as leis de um ou de outro país parte.
- 3. Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional ou de residente habitual tida por solicitante de qualquer dos países partes.

Artigo 21 Assistência judiciária gratuita

- 1. Os nacionais e residentes habituais de um dos países partes gozarão, no território da outra parte, de assistência judiciária gratuita, na mesma medida em que prestada aos próprios nacionais e residentes habituais desta parte, a menos que se trate da hipótese do parágrafo 3º deste artigo.
- 2. Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos países partes, durante um processo que tenha dado origem a uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro país parte para obter o reconhecimento ou a execução daquela decisão.

3. O país parte requerido deve prover assistência judiciária gratuita em todos os casos de pedidos de cooperação relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que este consista somente na citação ou notificação do réu.

Artigo 22 Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor na data em que ambos os países partes tiverem sido notificados, por escrito, pelos canais diplomáticos, de que os requisitos da lei interna para entrada em vigor foram preenchidos.

Artigo 23 Denúncia e emendas

1. Qualquer dos países partes pode denunciar o presente Tratado por notificação escrita endereçada ao outro país parte pela via diplomática.
2. A denúncia terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após o recebimento da notificação.
3. As solicitações realizadas antes da notificação escrita, ou recebidas durante o período de 90 dias após a denúncia, serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.
4. Este Tratado poderá ser emendado a qualquer tempo por consentimento mútuo dos países partes.

Artigo 24 Soluções de controvérsias

Os países partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio das vias diplomáticas.

Artigo 25 Compatibilidade com outros Tratados

As solicitações de cooperação jurídica internacional estabelecidas neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer dos países partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em suas leis internas. Os países partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possa ser aplicável entre as autoridades competentes dos países partes.

Artigo 26 **Ratificação e vigência**

1. O presente Tratado será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.
2. O presente Tratado entrará em vigor mediante a troca de instrumentos de ratificação.
3. As solicitações feitas por força do presente Tratado poderão aplicar-se-ão aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Artigo 27 **Anexos**

Constituem-se documentos integrantes deste Tratado o Anexo I (modelo de formulário bilíngue), o Anexo II (lista de municípios de linha de fronteira e de cidades gêmeas) e o Anexo III (plano de cooperação para o uso de novas tecnologias).⁹²

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em _____, em dois exemplares nos idiomas português e _____, sendo ambos os textos igualmente autênticos, aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____.

ANEXO I

Modelo de Formulário Bilíngue

ANEXO II

Lista de Municípios de Linha de Fronteira e de Cidades Gêmeas de cada um dos países partes e Regras Pertinentes à Comissão de Vizinhança

ANEXO III

Plano de Cooperação Para o Uso de Novas Tecnologias

⁹²De acordo com notas 29 e 86, caso seja adotada a cooperação jurídica direta dentro do escopo deste tratado, sugerimos a inclusão de um Anexo IV ao final do artigo 27: (...) e Anexo IV (Objeto do Tratado e Procedimento do artigo 3(4)).



5 Referências Bibliográficas Citadas e Consultadas

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ABRUNHOSA, O. W.; TAVARES, S. M. Cooperação Interjurisdicinal: Ferramentas Interlocutórias e Modalidades na União Europeia. Da Cooperação na Iberoamérica e no Mercosul ao Gradual Federalismo no Espaço Judicial Europeu. **RIDB**, v. 2, n. 12, 2013.

ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. Apontamentos sobre a jurisprudência do STJ e do STF em matéria de procedimentos transnacionais de cooperação jurídica. **e-Publicações UERJ**, v. 1, n. 18 (2010). Acessível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1355>>.

ARAUJO, N. de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: matéria penal.** 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

ARAUJO, N. de; GAMA JR., L. Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional. **Revista Digital**. Disponível na Internet em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>.

BECHARA, F. R. Cooperação Jurídica Internacional: Equilíbrio entre Eficiência e Garantismo. **Manual de Cooperação Jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal.** 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BLATTER, J. From 'Spaces of Place' to 'Spaces of Flows'? Territorial and Functional Governance in Cross-border Regions in Europe and North America». **International Journal of Urban and Regional Research**. Oxford: Wiley-Blackwell, v. 28, n. 3, 2004.

BOZEAT, Nick. The perspective of having a European Code on Private International Law, **PE 504.468/CoNE 3/2013**, European Added Value Unit: Brussels, 2013, p. 9.

CAPATINA. O. L'entraide judiciaire internationale en matière civile and commerciale, **Recueil des Cours**. t. 1, v. 179, 1983.

CASELLA, P. B.; SANCHEZ, R. E. (orgs.). **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ÇAYHAN, Behire. Implementing E-Government In Turkey: A Comparison Of Online Public Service Delivery In Turkey And The European Union, **The Electronic Journal on Information Systems in Developing Countries**, v. 35, n. 8, 2008.

CAYLOR, M. Modernizing the Hague Evidence Convention: A proposed solution to cross-border discovery conflicts during civil and commercial litigation, **Boston University International Law Review**, v. 28, 2010.

CERVINI, R.; TAVARES, J. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COLBY, J. A., You've Got Mail: the Modern Trend towards Universal Electronic Service of Process, **51 Buff. L. Rev.** v. 51, n. 337, pp. 351-353, 2003.

DAVIM, Paulo, **Relatório concluindo pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 326**, 2007, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta, em 27/02/2014 CDH

DIPP, G. A Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/05. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: Cooperação em matéria penal**. 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

FARIA, J. E. (org.). **Direito e Globalização: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FARIA, Heitor Medrado de. As audiências virtuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Virtual heitor.adv.br**. dezembro 20, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOLKMAN, T. The Year in Review 1: Service By E-mail Under the Hague Service Convention. **Blog of International Judicial Assistance**, 2011, Revista Digital. Disponível em < <https://lettersblogatory.com/2011/12/26/service-by-email/> >.

FOUCHER, M. **Fronts et frontières:un tour du monde géopolitique**. Paris: Fayard, 1991.

HAWKINS, R.J. Dysfunctional Equivalence: the New Approach to Defining 'Postal Channels' under the Hague Service Convention, **U.C.L.A. L. Rev.** v. 55, n. 205, 2007.

KOTUBY JR, C.T. International Anonymity: the Hague Convention on Service and Evidence and their Applicability to Internet-related Litigation, **20 J.L. & Com.** v. 20, n. 103, 2000.

LISBOA, R. **Justiça Transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre o Mercosul e a União Européia {Tese}**. Santa Maria: MILA, 2006.

LÓPEZ, S. C. R. Cooperación judicial internacional. **Extradición países euroorden. RGDP**, n. 2, out. 2003.



Loula, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto. Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil.** Belo Horizonte: Forum, 2010.

MARQUES, C. L. Conflitos de Convenções de Processo Civil Internacional: Por um diálogo das fontes universais e regionais nos países do Mercosul. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. de. [Orgs.] **Estudos em homenagem à professora Ada Pelegrini Grinover.** São Paulo: DPJ Editora, 2005.

MARTÍN DIZ, F. Instrumentos Jurídicos de Cooperación Judicial Penal en La Unión Europea. In: BELMONTE, C. P.; MELGARÉ, P. (coord.). **O direito na sociedade contemporânea: estudos em homenagem ao Ministro José Néri da Silveira.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIYAMOTO, S. **Geopolítica e poder no Brasil. Os Grandes Temas da Geopolítica Brasileira.** Campinas: Papirus, 1995.

NICKEL, N. C. **Justice Communication Via Online Data Exchange: Making Justice Faster. A Lot To Win For EULIS.** Copenhagen, 21.05.2014, acessível em: <http://eulis.eu/uploads/audio/5.Nathalie_Nickel_e-CODEX_.pdf>.

| ODONNE, N.; RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, H. Introducción, **Trabajos de Investigación en Paradiplomacia**, Año 2. n. 1. Abril, Buenos Aires: paradiplomacia.org, 2014. Disponível em: <[http://www.paradiplomacia.org/upload/imagenes/cba1e994b71a25c40dde52cf36285a06tip2\(4\).pdf](http://www.paradiplomacia.org/upload/imagenes/cba1e994b71a25c40dde52cf36285a06tip2(4).pdf)>.

OLIVEIRA, A. C. R. de O. A Paradiplomacia: Conceito e Inserção do Profissional de Relações Internacionais, **Anais do X Seminário de Ciências Sociais**, Universidade Estadual de Maringá | Departamento de Ciências Sociais 22 a 26 de Outubro de 2012.

OLIVEIRA, Ana Carolina Rosso de Oliveira. A Paradiplomacia: Conceito e Inserção do Profissional de Relações Internacionais, **Anais do X Seminário de Ciências Sociais**

PAULET, Jean-Pierre. **A mundialização.** Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PEREIRA, A. C. A. Soberania e Pós-modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

| PONTES, B. M. S. O Confronto entre Espaços de Liberdade e Segurança: O Território da Tríplice fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai). **Revista de Geografia.** Recife: UFPE – DCG/NAPA, v. 26, n. 3, set/dez. 2009.

| RAMOS GARCIA, J. M. Retos de la Cooperación Descentralizada en la frontera México-Estado Unidos Para el Desarrollo Transfronterizo. **Trabajos de Investigación en Paradiplomacia**, Año 2. No. 1. Abril Buenos Aires, paradiplomacia.org, 2014, Disponível em: <[http://www.paradiplomacia.org/upload/imagenes/cba1e994b71a25c40dde52cf36285a06tip2\(4\).pdf](http://www.paradiplomacia.org/upload/imagenes/cba1e994b71a25c40dde52cf36285a06tip2(4).pdf)>.



RAMOS, A. de C.O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontesna cooperação jurídica internacional, **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo** v. 108, jan./dez. 2013.

RUSSO, A. M. Un Nuevo «Juego Interactivo» en el Tablero De Ajedrez del Derecho Transnacional: La Cooperación Territorial Transfronteriza en el Marco Jurídico Europeo, **Revista catalana de dretpúblic**, n. 47, 2013.

RUSSOWSKY, I. S. **OMandado de Detenção na União Européia: Um modelo para o mercosul.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

SAADI, R. A.; BEZERRA, C. C. A Autoridade Central no Exercício da Cooperação Jurídica Internacional, **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal.** 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação Jurisdicional. Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário. Perspectivas para sua adoção no Mercosul.** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, R. P. M. da. **Auxílio Direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira.** Trabalho apresentado no Seminário de Reforma do Processo Penal, no painel Lavagem de Dinheiro e Cooperação Internacional, organizado pela Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Processual, em Brasília, 2005.

SOUB, M. A. V. S. **Ministério Público Jurisdição Penal Internacional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STEWART,, D. P.; CONLEY, A., E-mail Service on Foreign Defendants: Time for an International Approach?, **Geo. J. Int'l L.** v. 38, n.755, 2007.

TIBURCIO, Carmen. Uma breve análise sobre a jurisprudência dos Tribunais superiores em matéria de Direito Internacional no ano de 2006. **Revista de Direito do Estado**, Ano 2, nº 5. Rio de Janeiro Renovar, p. 79, jan/mar 2007

TONIATTI, R. Sovereignty Lost, Constitutional identity Regained. In: SAIZ ARNAIZ, Alejandro; ALCOBERRO LLIVINA, Carina (eds.). **National Constitutional Identity and European Integration**, Cambridge-Antwerp-Portland: Intersentia, 2013.

TROTTA, S. B.; FERREIRA L. V., Cooperação Jurídica Internacional em Matéria penal, **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013.

TAMAYO, Y. A. Catch Me If You Can: Serving United States Process on an Elusive Defendant Abroad, 17 **Harv. J.L. & Tech.** v. 17, n. 211, 2003.

TELLINI, Denise Estrella. **Regime de Direito Internacional Privado na Responsabilidade dos Provedores de Internet (Contente Service Providers and Intermediary Service Providers) pela qualidade dos serviços executados online.** Porto Alegre: Fabris: 2006.



VENTURA, Deisy. **A ordem jurídica do MERCOSUL**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

